



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO

ANDRESSA DE FIGUEIREDO FARIAS

**A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E A URGENTE
NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

FORTALEZA
2019

ANDRESSA DE FIGUEIREDO FARIAS

A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E A URGENTE
NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F238p Farias, Andressa de Figueiredo.

A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro / Andressa de Figueiredo Farias. – 2019.
70 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Joyceane Bezerra de Menezes.

1. Direito das Sucessões. 2. Herança Digital. 3. Bens Digitais. 4. Transmissibilidade. I.
Título.

CDD 340

ANDRESSA DE FIGUEIREDO FARIAS

A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E A URGENTE
NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Me. Cynthia Teixeira Gadelha
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, à Universidade Pública pela contribuição para o fortalecimento das ideias de justiça, respeito ao próximo e empatia e por todas as experiências as quais pude vivenciar durante estes cinco anos de Graduação. Apesar dos inúmeros obstáculos que o Ensino Público enfrenta, posso dizer, sem hesitar, que a sua contribuição para a sociedade é imensurável e indispensável.

Aos meus pais, Anna Blanche e Jefferson, que, sempre, fizeram o que estava ao alcance, e muitas vezes até além, para me dar todo o suporte e incentivo necessários. Importante falar que não faltou amor também. Obrigada por serem exemplo de dedicação para mim.

Ao meu irmão, Caio, que tem um dos maiores corações que eu conheço e tenta me mostrar que a vida pode ser muito mais descomplicada. A caminhada se tornou mais simples tendo alguém para me ajudar a entender melhor o Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade Federal do Ceará.

Ao Gustavo, que comemora as minhas conquistas como se fossem dele e acredita muito mais em mim do que eu mesma. Obrigada pelo apoio incondicional e por trazer tanta leveza ao dia a dia.

Ao Thales, que eu não sei o que teria sido da Graduação sem essa companhia. Sou muito grata por toda a sintonia e amizade que a gente construiu e por tudo que foi e é compartilhado. Obrigada, também, por acreditar exatamente naquilo que eu acredito.

À Gabi, que está comigo, praticamente, desde o início desta caminhada e foi um dos melhores presentes que a Graduação poderia me dar.

Às minhas amigas do Colégio, que acompanham e me permitem acompanhar, desde muito tempo, as várias fases pelas quais alguém vai passando durante a vida.

À Professora Joyceane Bezerra de Menezes, por me fazer perceber a importância de lutar por uma sociedade na qual todas as pessoas tenham os direitos respeitados e por ter me orientado durante a realização deste trabalho.

Ao Professor William Marques, pela sua dedicação à vida acadêmica e disponibilidade de sempre para ajudar os alunos, além de ter aceitado prontamente o convite para fazer parte da banca examinadora.

À Professora Cynthia Gadelha, pela convivência diária e pela solicitude com a qual atendeu ao convite para compor a banca examinadora deste trabalho.

À Universidade do Porto, pela acolhida no segundo semestre do ano de 2017, por meio do Programa Bolsa Fórmula Santander. Foi um período de muito crescimento e uma das melhores experiências que tive durante a Graduação.

À Diretoria do ano de 2015 do Curso Pré-Vestibular Paulo Freire, a qual me mostrou que, por meio do trabalho em equipe, é possível superar qualquer adversidade. Desejo vida longa a esse Projeto de Extensão, que me ensinou, logo no início da Faculdade, que o trabalho voluntário sério requer muita dedicação e entrega.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, principalmente ao Gabinete do Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte, que me proporcionou uma rica experiência no Judiciário Estadual e contribuiu imensamente para a minha formação acadêmica e profissional. Desconheço pessoas tão dedicadas a ajudar umas às outras e ambiente de trabalho mais leve e descontraído. Lembrarei sempre de todos com muito carinho.

Meu desenho não representava um chapéu. Representava uma jibóia digerindo um elefante. Desenhei então o interior da jibóia, a fim de que as pessoas grandes pudessem compreender. Elas têm sempre necessidade de explicações. (SAINT-EXUPÉRY, 2010, p. 2).

RESUMO

Esta exposição objetiva contribuir para a discussão acerca da possibilidade ou não de transmissão da herança digital, após a morte do titular, para os herdeiros e, conseqüentemente, dos bens digitais que a compõem, ante a ausência de legislação específica em vigor acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, procede-se à compreensão acerca da parte geral do Direito das Sucessões, tendo em vista a estreita relação entre tal ramo do Direito e o presente trabalho. Após, aborda-se a delimitação do conceito de herança digital e sua possibilidade de transmissão, a partir da caracterização dos bens que a compõem. Além disso, expõem-se exemplos de “Políticas de Privacidade” ou “Termos de Uso” adotados por alguns *sites*, como redes sociais, que abordam os aspectos do acesso dos arquivos digitais pelos herdeiros do usuário dos serviços. Ainda, analisam-se os Projetos de Lei nº 4.099/12, 4.847/12, 8.562/17 e 7.742/17, de modo a perceber a modificação que eles objetivavam realizar no ordenamento jurídico brasileiro. Para a consecução do propósito estabelecido, aplicar-se-á a metodologia dedutiva, a partir da pesquisa exploratória e qualitativa da bibliografia doutrinária, da legislação e da jurisprudência relacionadas ao tema. Em aspecto conclusivo ao estudo, evidencia-se que deve haver uma urgente evolução do ordenamento jurídico brasileiro, ante a necessidade de existência de regramento específico que discipline o destino da herança digital aos herdeiros do titular da mesma, de modo que se cesse ou, pelo menos, amenize-se a insegurança jurídica existente.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Herança Digital. Bens Digitais. Transmissibilidade.

ABSTRACT

This exposition aims to contribute to the discussion about the possibility or not of transmitting the digital inheritance, after the death of the proprietor, to the heirs and, consequently, of the digital assets that compose it, in the absence of specific legislation in force on the subject Brazilian legal system. To this end, we proceed to the understanding of the general part of Succession Law, in view of the close relationship between such branch of law and present work. Afterwards, it deals with the definition of the concept of digital inheritance and its possibility of transmission, from the characterization of the goods that compose it. In addition, we present examples of "Privacy Policies" or "Terms of Use" adopted by some websites, such as social networks, that address the aspects of access to digital files by the service user's heirs. Still, we analyze the Bills 4,099/12, 4.847/12, 8.562/17 and 7.724/17, in order to understand the modification that they aimed to make in the Brazilian legal system. To achieve the establishment purpose, the deductive methodology will be applied, based on exploratory and qualitative research of doctrinal bibliography, legislation and jurisprudence related to the theme. In conclusive aspect to the study, it is evidenced that there must be an urgent Evolution of the Brazilian legal system, before the necessity of existence of specific rule that regulates the destiny of the digital inheritance to heirs of the holder of the same, so that it ceases or, for the at very least, alleviate the existing legal uncertainty.

Keywords: Succession Law. Digital inheritance. Digital Assets. Transmissibility.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Domicílios brasileiros com acesso à internet (total da população %)	46
Gráfico 2 - Usuários brasileiros de internet (total da população %)	46
Gráfico 3 - Serviços realizados na internet (total de usuários internet %)	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

PL Projeto de Lei

RICD Regimento Interno da Câmara dos Deputados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A MORTE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO À SUCESSÃO	14
3 MODALIDADES DE SUCESSÃO	18
3.1 Sucessão Legítima	20
3.2 Sucessão testamentária	24
3.2.1 Testamento	25
3.2.2 Capacidade testamentária	26
3.3 A herança – natureza jurídica e os bens que a compõem	27
4 DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE E MODIFICAÇÕES NA HERANÇA TRADICIONAL	29
4.1 Herança digital	31
4.1.1 Classificação do patrimônio digital	33
4.1.1.1 Bens digitais economicamente valoráveis	36
4.1.1.2 Bens digitais insuscetíveis de valoração econômica	37
4.1.2 Herança digital em redes sociais	39
4.1.3 Herança digital em processos judiciais	44
5 EMERGÊNCIA DO SURGIMENTO DE CONFLITOS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E A TENTATIVA DE SUA DISCIPLINA LEGAL	46
5.1 Projeto de Lei nº 4.099/12	49
5.2 Projetos de Lei nº 4.847/12 e 8.562/17	51
5.3 O Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei nº 7.742/17	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Hoje, considerando o processo de digitalização da sociedade, é possível perceber que considerável parcela dos acontecimentos apresenta relação com a internet, tendo em vista que a população está, quase sempre, conectada. Não é incomum que as pessoas compartilhem a rotina e procurem soluções para problemas do dia a dia com o auxílio dos meios eletrônicos.

Diante disso, surge o questionamento acerca da destinação dos arquivos deixados pelos usuários falecidos nos servidores virtuais, bens esses que compõem a herança digital do indivíduo, surgindo, assim, a discussão acerca da necessidade de se promulgar legislação para regulamentar as inovações decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

A importância deste trabalho está, portanto, na tentativa de solucionar as controvérsias inerentes à possibilidade ou não de transferência dos arquivos digitais deixados pelo falecido à sua família, haja vista a ausência de regulamentação expressa da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

Utiliza-se a metodologia qualitativa, adotando-se o raciocínio dedutivo a partir da observação dos casos concretos que envolvem herança digital, análise bibliográfica de doutrinas, e, principalmente, de artigos, monografias, teses e fontes eletrônicas acerca do tema, bem como de documentação legal nacional e excertos jurisprudenciais.

Ressalte-se que o objetivo geral do trabalho se relaciona à discussão acerca da possibilidade ou não de transmissão da herança digital e, conseqüentemente, dos bens digitais que a compõem para os herdeiros, após a morte do titular, ante a ausência de legislação específica acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma a propiciar a consecução do objetivo geral apresentado, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: apresentar um estudo acerca do Direito das Sucessões, esclarecendo-lhes os conceitos relacionados; abordar o processo de digitalização da sociedade, que resultou em uma ressignificação da morte e no surgimento da herança digital, bem como a delimitação e a transmissão da mesma, a partir da caracterização dos bens digitais; versar sobre os Projetos de Lei que foram propostos relacionados à herança digital, de modo a perceber de que maneira contribuirão para o ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a

importância da regulamentação do direito à herança digital na legislação civil brasileira.

O primeiro capítulo trata sobre a compreensão acerca da parte geral do Direito das Sucessões, ocasião na qual foram abordados conceitos como os de herança, princípio da *saisine*, sucessão legítima e testamentária, tendo em vista a estreita ligação entre esse ramo do Direito e o tema da herança digital.

No segundo capítulo, versa-se sobre a delimitação do conceito de herança digital e sua possibilidade de transmissão, a partir da caracterização dos bens que a compõem. Além disso, expõe-se alguns exemplos de “Políticas de Privacidade” ou “Termos de Uso” adotados por domínios virtuais, como redes sociais e sites de relacionamento, que abordam os aspectos do acesso dos arquivos digitais pelos herdeiros do usuário dos serviços, tratando sobre as peculiaridades de cada um.

Finalmente, no terceiro capítulo, analisam-se dois casos relativos à herança digital que já chegaram ao Poder Judiciários, nos estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Ainda, abordam-se os Projetos de Lei nº 4.099/12, 4.847/12, 8.562/17 e 7.742/17, de modo a perceber a modificação que eles objetivavam realizar no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a devida contextualização da problemática que circunda o tema, tem-se que a principal finalidade deste trabalho reside no esclarecimento sobre as questões referentes ao desdobramento da herança digital, sendo necessário verificar a destinação do acervo digital armazenado na internet após a morte do usuário.

2 A MORTE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO À SUCESSÃO

No Direito Brasileiro, a morte marca o fim da pessoa natural e, conseqüentemente, da personalidade jurídica.¹ Além disso, esse fenômeno, é o pressuposto do Direito das Sucessões, tendo em vista que, até que ocorra, não há que se falar em direito à sucessão e, conseqüentemente, à herança, mas apenas em expectativa de direito. Até o evento da morte, a pessoa conserva a personalidade, de modo que só a partir de então é que cessará a aptidão para titularizar relações jurídicas.

Para os fins da sucessão a morte deve ser provada, em geral, pela lavratura da certidão de óbito.² O marco final da vida tem por critério mais usual a morte encefálica, conforme determina a Lei nº 9.434/97. Sua verificação foge à competência do profissional do Direito, devendo ser feita por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.³

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019. “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

² BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 30 set. 2019. “Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975). 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa; 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; 6º) se faleceu com testamento conhecido; 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um; 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; 9º) lugar do sepultamento; 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; 11º) se era eleitor. 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Vide Medida Provisória nº 2.060-3, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (Incluído pela Lei nº 13.114, de 2015)”

³ BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Lei dos Transplantes de Órgãos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 30 set. 2019. “Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.”

Dessa forma, existindo legítima declaração médica lavrada por profissional competente para tal, tomando-se por base o próprio cadáver, tem-se o que se convencionou chamar de morte real.⁴

Entretanto, nem sempre é possível que seja realizado o exame médico acerca da morte encefálica, tampouco que seja lavrada a certidão de óbito, pois há situações nas quais o cadáver não é localizado. Seriam os casos excepcionais de morte real sem cadáver ou morte presumida sem prévia declaração de ausência.⁵

Nos casos em que a pessoa morre e não se acha o corpo, a Lei de Registros Públicos⁶ permite que seja realizado um procedimento justificatório em juízo, também chamado de justificação de óbito, por meio do qual se demonstra, com o auxílio de testemunha, perícia ou documentos, a ocorrência da morte, bem como o dia, local e hora para que o juiz, ouvido o Ministério Público se houver interesse de incapaz, aceite a justificação do óbito, determinando a lavratura do registro respectivo.⁷

É o que ocorre quando o óbito se der em situações de naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe⁸, não mais se tendo, portanto, notícias da pessoa que estava presente no momento do acontecimento de algumas das circunstâncias citadas.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 92.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Lei dos Transplantes de Órgãos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 30 set. 2019. “Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.”

⁶ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 30 set. 2019. “Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)”

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 92.

⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 30 set. 2019. “Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.”

Assim, são necessários dois critérios para que a morte real sem cadáver ou morte presumida sem que a ausência esteja configurada, quais sejam prova de que a parte estava no local em que ocorreu a catástrofe e de que, posteriormente, não mais se teve notícias dela.⁹ Cumpre destacar, ainda, que a morte presumida sem ausência produz os mesmos efeitos jurídicos de uma morte real.

Ademais, ainda há as situações nas quais se considera a ausência como presunção de morte. Isso ocorre quando uma pessoa desaparece de seu domicílio sem que ninguém tenha notícia dela e sem que tenha deixado representante ou procurador aptos a administrar os seus bens.¹⁰ Após cumpridas todas as providências, bem como respeitados os lapsos temporais elencados pelo Código Civil, entre os arts. 23 a 39, há presunção da morte do ausente, a qual, assim como a morte presumida sem ausência, produz os mesmos efeitos de uma morte real.

Ainda, cumpre destacar que não existe mais, no Direito Brasileiro, a morte civil, situação na qual mesmo estando viva a pessoa titular do direito, ocorria a transmissão de relações jurídicas como se estivesse morta.

Nessa perspectiva, é importante considerar que a palavra sucessão, que vem do latim *successio*, do verbo *succedere* (sub + cedere), significando substituição, é considerada uma palavra polissêmica.

Isso ocorre porque, considerando uma relação jurídica, formada por sujeito, objeto e um vínculo entre eles, é possível haver substituição do sujeito e do objeto. Quanto à substituição do sujeito, ela pode se dar por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo a partir desta última que surge o Direito das Sucessões, conclusão que se torna lógica a partir da ideia de que a morte é o pressuposto desse ramo do Direito. Assim, o Direito das Sucessões se refere à substituição do sujeito de uma relação jurídica em virtude da morte do titular anterior.¹¹

Todavia, é importante considerar que nem toda relação jurídica comporta a substituição pessoal, de modo que apenas as relações jurídicas patrimoniais admitem

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 93.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019. “Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p.32.

tal sub-rogação. Isso decorre da própria ideia de que a personalidade termina com a morte, de forma que inexistente transmissão dos direitos da personalidade.

Assim, é possível constatar que, uma vez aberta a sucessão com a ocorrência da morte de alguém, há a transmissão de todas as relações jurídicas patrimoniais do falecido, ativas e passivas¹², de modo que os herdeiros sucessíveis passam a ser detentores da propriedade e da posse dos bens do defunto.¹³

Nesse ponto, todavia, cumpre ressaltar questão relativa aos direitos autorais. Considerando que eles são, ao mesmo tempo, direito da personalidade e direito real, respectivamente, quanto à criação e ao exercício, há possibilidade de transmissão, de modo que os aspectos materiais são transmitidos pelo prazo de setenta anos a contar do dia um de janeiro do ano subsequente à morte do autor, conforme dispõe a Lei nº 9.610/98.¹⁴

Além disso, situação importante também é aquela na qual ocorre violação ao direito da personalidade antes do falecimento do titular. Nesse caso, tendo ou não sido exercido o direito de ação com o objetivo de buscar a reparação pelos danos sofridos, os sucessores têm legitimidade para continuá-la ou iniciá-la, conforme disposição do Código Civil¹⁵ e do Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

Embora, aparentemente, haja a transmissão de direitos da personalidade, é imperioso destacar que:

(...) não há uma transmissão do direito da personalidade do morto para os seus sucessores, não sendo o herdeiro titular de um direito próprio de indenização, mas possuidor exclusivamente de uma legitimação processual para agir em defesa da memória do morto. Não haverá a sucessão dos direitos da personalidade, mas sucessão de direitos pessoais, inerentes ao valor pago na ação de indenização.¹⁷

¹² *Ibidem.*, p. 112.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei do Direito Autoral. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 30 set. 2019. “Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019. “Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

¹⁶ Dano moral – Morte da vítima. Transmissibilidade do direito. O direito de prosseguir na ação de indenização por ofensa à honra transmite-se aos herdeiros. Recurso não conhecido (STJ, REsp 440.626/SP, 4.ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 19.12.2002).

¹⁷ Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. Disponível em:

Ademais, é importante ressaltar que não se pode considerar o herdeiro como mero continuador da personalidade daquele que faleceu.¹⁸ O que ocorre é uma substituição das relações patrimoniais, ou seja, a não extinção da relação jurídica.¹⁹

Assim, esse conjunto de relações patrimoniais que é transmitido com a morte de alguém é o que se chama de herança, a qual está prevista como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988.²⁰

3 MODALIDADES DE SUCESSÃO

Ocorrendo o evento morte, conforme já explicitado, abre-se automaticamente a sucessão, e o patrimônio é transmitido, desde logo, aos herdeiros, conforme se depreende do arts. 1.784 do Código²⁷ Isso é o que se chama de princípio da *saisine*, de forma que inexistente necessidade de consentimento ou aceitação da herança por parte dos beneficiados, os quais sucedem, desde logo, o *de cuius* em todos os bens e obrigações.

Assim, uma pessoa pode herdar mesmo que não saiba da ocorrência da morte do autor da herança tampouco da própria condição de herdeiro²⁸, uma vez que inexistente lapso temporal entre a morte do *de cuius* e a transmissão do patrimônio.

Cumprido considerar, ainda, que a aceitação da herança a qual ocorre posteriormente não é constitutiva, mas meramente declaratória e confirmatória da transmissão do patrimônio do falecido, posto que os herdeiros já foram beneficiados desde a morte do *de cuius*.

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF>. Acesso em 19 out. 2019.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 33.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 2 out. 2019. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança; (...)”

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019. “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

²⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 46.

Considerando as modalidades de sucessão *causa mortis* existentes, é possível destacar as realizadas a título singular e a título universal. A sucessão a título singular é aquela na qual um bem certo e determinado é deixado para alguém, qual seja o legatário, que pode ser qualquer pessoa. Por causa disso, o legado é um instituto exclusivo da sucessão testamentária.

Ademais, o legatário não responde pelas dívidas do espólio, a menos que isso esteja determinado em testamento, situação na qual haverá um legado com encargo.

Já na sucessão a título universal, os herdeiros, os quais respondem pelas dívidas do espólio, participam da totalidade do patrimônio, mediante quotas.

Contudo, é importante considerar a regra do benefício de inventário, a qual está prevista no art. 1.792 do Código Civil²⁹ e significa que, embora os herdeiros respondam pelas dívidas deixadas pelo falecido, isso não pode ser feito em relação a valores superiores àquele que corresponde à quota com a qual o herdeiro foi beneficiado.

Isso quer dizer que pode até ser que o herdeiro nada receba a título de herança, considerando a situação na qual as dívidas deixadas pelo falecido correspondam ao valor da quota da herança a qual faz jus o herdeiro ou sejam, até mesmo, superiores, mas não existirá a situação na qual seja necessário que o herdeiro retire bens de seu patrimônio pessoal para sanar as dívidas deixadas pelo *de cujus*.

Além disso, é importante considerar que as duas modalidades de sucessão citadas, quais sejam a título singular e a título universal, não são excludentes. Ou seja, existe a possibilidade de alguém ser, concomitantemente, legatário e herdeiro, ou seja, ser, ao mesmo tempo, beneficiado com um legado e com uma quota relativa à herança.

Ainda, é possível distinguir outras duas modalidades de sucessão, quais sejam a sucessão legítima e a testamentária. A sucessão legítima se opera por força de lei e, quando ela é obedecida, são chamados a suceder os membros da família, de

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 out. 2019. “Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

acordo com a ordem de vocação hereditária. Ainda, tal sucessão se dá a título universal, e os sucessores são chamados de herdeiros.³⁰

Já a sucessão testamentária se opera por força de testamento. Diferentemente da sucessão legítima, a testamentária pode se dar a título singular, quando o testador beneficia alguém com um bem certo e determinado, qual seja um legado, e a título universal, quando os herdeiros são favorecidos com uma quota relativa à herança, não havendo necessidade, nesse caso, de igualdade de divisão de modo que, numa mesma sucessão testamentária, é possível haver herdeiros e legatários.³¹

Ademais, do mesmo modo que ocorre com as sucessões a título singular e a título universal, as sucessões legítima e testamentária não são excludentes, de modo que são possíveis situações nas quais se tenha, concomitantemente, obediência à lei e ao testamento, podendo uma mesma pessoa ocupar a posição de herdeiro ou legatário em ambas as sucessões.

3.1 Sucessão Legítima

Sucessão legítima, conforme o próprio nome sugere, é aquela que decorre da lei. Ela deverá ser obedecida nas situações em que inexistir, caducar ou for julgado nulo o testamento, em que apenas parte dos bens forem compreendidos na disposição de última vontade ou em que existirem herdeiros necessários³².

Nesse ponto, cumpre fazer uma importante distinção em relação aos herdeiros que fazem parte da sucessão legítima, os quais são denominados herdeiros legítimos. Entre eles, há os herdeiros legítimos necessários, os quais estão previstos no art. 1.845³³ do Código Civil e são beneficiados, obrigatoriamente, com uma parcela da herança denominada legítima, que corresponde à metade da totalidade do

³⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 9.

³¹ *Ibidem.*, p. 10.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 out. 2019. “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 out. 2019. “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

patrimônio do *de cuius* (a outra metade da herança é denominada parte disponível), não podendo ser excluídos da sucessão pela vontade do falecido.

Há também os herdeiros legítimos facultativos, os quais, *a contrario sensu*, não são, obrigatoriamente, beneficiados com a legítima e podem ser excluídos da sucessão, de modo que é possível chegar à conclusão de que todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário.³⁴

Isso demonstra que, na sucessão legítima, há uma presunção de solidariedade social e familiar e de afeto entre o *de cuius* e os herdeiros necessários, pretendendo-se garantir a determinados familiares um percentual mínimo para garantir a subsistência³⁵, de modo que se acredita que a vontade daquele o qual faleceu sem elaborar testamento é que o seu patrimônio fosse transmitido aos descendentes, ascendentes ou cônjuge, tendo em vista que são as pessoas mais próximas do ponto de vista familiar.

Todavia, também é possível perceber que, ao mesmo tempo em que há uma preocupação com a proteção da família, há uma limitação da autonomia privada do *de cuius*. Isso ocorre porque, conforme já citado, existindo herdeiros necessários ao tempo da morte, a sucessão legítima se impõe como uma obrigatoriedade. Assim, caso exista, ao tempo do falecimento, concomitantemente, um filho e um primo do *de cuius*, o filho, necessariamente, receberá uma parte ou a totalidade do patrimônio transferido.

Importante considerar, ainda, que, nas situações em que houver necessidade de se retirar a meação e a legítima do patrimônio de alguém que faleceu, primeiro se retira aquela e, posteriormente, esta. Nesse caso, considerando que a meação corresponde à metade do patrimônio ao qual o cônjuge ou o companheiro fazem jus, a depender do regime de bens adotado no casamento ou na união estável, a legítima passa a corresponder a um quarto da totalidade do patrimônio do falecido.

Nesse caso, cumpre destacar que o cônjuge ou companheiro farão jus à meação, a qual é um instituto do Direito de Família, quando o casamento ou a união estável forem regidos pelos seguintes regimes de bens: comunhão universal, comunhão parcial, participação final nos aquestos e separação obrigatória (por força

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 58.

³⁵ *Ibidem.*, p. 263

da súmula nº 377³⁶ do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, aproximando, assim, esse regime ao da comunhão parcial).

Assim, considerando as situações nas quais a sucessão legítima deverá ser obedecida, é possível constatar que há uma prevalência da sucessão testamentária em relação àquela, posto que, quando do falecimento de alguém, deve-se, inicialmente, observar se existe testamento válido, sendo, portanto, a sucessão legítima, subsidiária em relação à sucessão testamentária.

Cumprido destacar, ainda, que a sucessão legítima segue a ordem de vocação hereditária, indicada no art. 1.829³⁷ do Código Civil. Essa ordem de vocação é escalonada em classes e em ordens. São quatro as classes de herdeiros correspondentes aos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro e colaterais. Já as ordens correspondem a uma divisão interna naquelas classes, em referência à geração. Na linha reta, considerando a classe dos descendentes, há a ordem dos filhos, dos netos, dos bisnetos e assim sucessivamente, contando-se um grau a cada geração. Na linha reta ascendente, há os pais, avós, bisavós, pentavós, hexavós etc. A classe mais próxima exclui a mais remota, assim como o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Assim, primeiramente, são chamados a suceder os descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, a depender do regime de bens; ante a inexistência, chamam-se os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens; posteriormente, chama-se apenas o cônjuge ou companheiro e, por fim, chamam-se os colaterais.

Nesse ponto, é importante considerar o destaque que foi dado ao cônjuge no Código Civil de 2002, uma vez que ele constitui a terceira classe de herdeiros, concorre com os descendentes, na primeira classe, a depender do regime de bens

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. Brasília, 8 mai. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em 7 out. 2019.

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 out. 2019. “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.”

adotado, e com os ascendentes, na segunda classe, independentemente do regime de bens adotado, diferentemente do que se observava no Código Civil de 1916³⁸, no qual o cônjuge era chamado a suceder apenas na terceira classe.³⁹

Além disso, cumpre destacar que, em 2017, por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 646.721⁴⁰ e 878.694⁴¹, ambos com repercussão geral conhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão em uniões heteroafetivas e homoafetivas respectivamente.

Assim, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil⁴², o qual trata da sucessão do companheiro e da companheira, e foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral, válida para ambos os processos citados: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil”⁴³, de modo que, nesse artigo, onde se lê a palavra cônjuge, deve-se aplicar o mesmo entendimento para o companheiro.

Contudo, em relação ao art. 1.845 do Código Civil, o qual dispõe sobre quem são os herdeiros necessários, inexistente opinião homogênea na doutrina acerca

³⁸ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm#:~:targetText=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&targetText=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&targetText=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.>. Acesso em 2 out. 2019. “Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes. II - Aos ascendentes. III - Ao cônjuge sobrevivente. IV - Aos colaterais. V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou a União.”

³⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 100.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 646.721. São Martin Souza da Silva e Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em 19 out. 2019.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 878.694. Maria de Fatima Ventura e Rubens Coimbra Pereira e Outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em 19 out. 2019.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 out. 2019. “Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

⁴³ Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em 19 out. 2019.

do enquadramento do cônjuge em tal classificação, uma vez que os recursos especiais já citados tratavam apenas do art. 1.829 do Código Civil, inexistindo pronunciamento, portanto, quanto à possibilidade de classificação do companheiro como herdeiro necessário.

Em relação ao RE nº 646.721 foram opostos embargos de declaração em face do acórdão com o objetivo de se obter pronunciamento acerca da possibilidade de classificação do companheiro como herdeiro necessário. Entretanto, o recurso não foi conhecido, uma vez que foi oposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, o qual foi admitido como *amicus curiae* apenas no RE nº 878.694.

3.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária, conforme o próprio nome sugere, é aquela na qual há obediência a um ato de disposição de última vontade e só foi possível com o reconhecimento da propriedade privada.

Isso ocorre porque, por meio de testamento, alguém determina como deverá se dar a distribuição de seu patrimônio quando da ocorrência de sua morte, exercendo, assim, uma das faculdades previstas no art. 1.228, *caput*, do Código Civil⁴⁴ relativas ao direito de propriedade, o qual, nesse caso, manifesta-se para além do óbito⁴⁵. Todavia, é importante considerar que o testamento não se restringe apenas a disposições patrimoniais, podendo conter também as de caráter não-patrimonial⁴⁶, como é o caso do reconhecimento de um filho.

Uma modalidade mais singela de testamento é o codicilo, disposição de última vontade cujo objeto são disposições de fins não econômicos ou de fins econômicos de pouca monta.⁴⁷

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 377.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.”

⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 235-236.

Dessa forma, ao contrário do que ocorre na sucessão legítima, há uma predominância da vontade e da autonomia privada do de cujus na sucessão testamentária, de modo que, geralmente, é conferida ao testador a plena liberdade no que se refere à disposição de seus bens para depois da morte.

Contudo, tal liberdade não é absoluta e pode sofrer restrições. Isso ocorre quando há a presença de herdeiros necessários, situação na qual torna-se impositiva a sucessão legítima, de modo que é possível concluir que a existência dessa espécie de herdeiros representa um limitante à autonomia privada do de cujus não só na sucessão regida por disposição legal, mas também na qual se obedece ao ato de disposição de última vontade.

3.2.1 Testamento

Assim, o testamento é negócio jurídico que se presta a uma disposição de última vontade. Qualifica-se como um negócio personalíssimo, unilateral, gratuito, com eficácia *post mortem* e revogável a qualquer tempo.⁴⁸

Dessa forma, é um negócio personalíssimo⁴⁹ porque somente o titular do patrimônio pode fazê-lo, de modo que se inadmite a elaboração por meio de representante. O Código Civil brasileiro veda o testamento conjuntivo⁵⁰, proibindo a que dois testadores beneficiem, por meio de um mesmo ato, terceira pessoa – testamento simultâneo; que se beneficiem mutuamente no caso de testamento respectivo ou que efetuem disposições testamentárias em retribuição de outras correspondentes, como na hipótese do testamento correspectivo⁵¹.

O testamento é um negócio unilateral, aperfeiçoando-se com apenas uma manifestação de vontade. Ademais, é gratuito porque não atribui qualquer vantagem ao testador, uma vez que o benefício se designa, unicamente, ao sucessor indicado.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 392.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.”

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.”

⁵¹ Considerações acerca do testamento conjuntivo (análise do art. 1.863 do Código Civil). Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/CarlosEduardo_Lenz.html>. Acesso em 21 out. 2019.

Ainda, os efeitos do testamento somente são produzidos depois da morte do testador, de modo que, enquanto estiver vivo, nenhum efeito decorrerá em relação às disposições nele contidas, havendo, somente, expectativa de direito. Além disso, é um negócio jurídico formal por conta das exigências e formalidades estabelecidas em lei e que exigem atendimento, sob pena de nulidade. Por fim, é um negócio jurídico revogável, considerando a sua própria essência, tendo em vista que, apesar de existir e ser válido, ainda não produziu efeitos.⁵²

3.2.2 Capacidade testamentária

Ao contrário do que ocorre na sucessão legítima, na sucessão testamentária não há uma ordem de vocação hereditária determinada por lei a qual o testador deve obedecer, devendo ser considerada a capacidade testamentária.

Entretanto, antes de se tratar da capacidade testamentária, é necessário abordar a capacidade jurídica, a qual envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente, de modo que as mais diversas relações jurídicas podem ser realizadas pessoalmente por aqueles plenamente capazes ou por intermédio de terceiros pelos incapazes.

Além disso, a capacidade jurídica é dividida em capacidade de direito, reconhecida a toda e qualquer pessoa titular de personalidade, e capacidade de fato, que é a aptidão para praticar pessoalmente, por si mesmo, os atos da vida civil, de forma que a capacidade jurídica plena ou geral é reconhecida a quem dispõe tanto da capacidade de direito quanto da capacidade de fato.

Nessa perspectiva, pode ser testador, detendo capacidade testamentária ativa para elaborar um testamento, aqueles que sejam capazes, ou seja, maiores de 16 anos.⁵³ Importante considerar que a capacidade é aferível ao tempo da elaboração do testamento, de modo que a incapacidade superveniente não invalida o ato, tampouco o ato feito pelo incapaz não convalida após a cessação da incapacidade.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 192.

⁵³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.”

Ademais, pode ser beneficiário de disposições testamentárias, detendo capacidade testamentária passiva, as pessoas já nascidas ou concebidas quando da abertura da sucessão.⁵⁴

3.3 A herança – natureza jurídica e os bens que a compõem

Nessa perspectiva, cumpre destacar, ainda, que a herança, a qual, conforme já explicitado, é um direito fundamental, pode ser empregada com dupla acepção, quais sejam: um sentido mais amplo, segundo o qual é constituída pela totalidade das relações jurídicas deixadas após a morte, e um sentido mais estrito, segundo o qual corresponde aos bens efetivamente devidos aos herdeiros, após o pagamento das dívidas.⁵⁵

Ainda, a herança é um bem jurídico imóvel⁵⁶, universal e indivisível⁵⁷, mesmo que só seja formada por bens móveis, singulares e divisíveis, de modo que é estabelecido um condomínio e uma composses dos bens integrantes do patrimônio transmitido, que somente serão dissolvidos com a partilha do patrimônio.⁵⁸

Por causa disso, antes de efetivada a partilha, os herdeiros não podem ceder um bem singularmente considerado sem autorização judicial, podendo fazê-lo apenas em relação ao seu direito à sucessão hereditária, respeitando, sempre, o direito de preempção dos demais herdeiros.⁵⁹ Isso quer dizer que, caso algum herdeiro deseje vender a sua quota parte, não poderá fazê-lo a terceiro estranho à sucessão caso algum co-herdeiro o queira, uma vez que este possui direito de preferência em relação àquele.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

⁵⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 6.

⁵⁶ *Ibidem.*, “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta.”

⁵⁷ *Ibidem.*, “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 34.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.”

Ademais, a indivisibilidade inerente à herança autoriza a qualquer dos co-herdeiros reclamar a universalidade daquela contra terceiro, o qual não pode lhes opor, por meio de exceção, o caráter parcial do direito relativos aos bens da sucessão.⁶⁰

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2019. “Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.”

4 DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE E MODIFICAÇÕES NA HERANÇA TRADICIONAL

Nessa perspectiva, cumpre destacar que, como resultado do constante processo de mudança da sociedade, houve uma intensa digitalização, que resultou em uma ressignificação da morte e, conseqüentemente, em uma mudança no Direito das Sucessões, ante o surgimento da herança digital.

Segundo relatório elaborado pela Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Sustentável, a qual é uma iniciativa da União Internacional das Telecomunicações - UIT e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, há cinquenta anos, houve a primeira transmissão de dados pela internet, há trinta anos, iniciava-se o que se convencionou chamar de World Wide Web (www) e, há vinte e cinco anos, ocorreu a primeira transação online pela internet.⁶¹

Dessa forma, é possível perceber a digitalização da sociedade por meio do fato de que, hoje, considerável parcela dos acontecimentos tem relação com a internet, tendo em vista que a população está, quase sempre, conectada. Não é incomum que as pessoas compartilhem a rotina e procurem soluções para problemas do dia a dia com o auxílio dos meios eletrônicos.

Isso fica evidente quando é possível observar o compartilhamento desde obrigações rotineiras, como o local onde se almoçou, a grandes acontecimentos, como o nascimento do primeiro filho, por meio dos *stories* da rede social Instagram, os quais ficam disponível por um período de vinte e quatro horas. Ademais, também é por meio da internet, por exemplo, que as pessoas utilizam os aplicativos de transporte, quando precisam se deslocar, e os aplicativos relativos aos bancos, quando há a necessidade de realização do pagamento de faturas.

Ademais, há um encurtamento das distâncias e um rompimento dos limites de fusos horários, uma vez que a sociedade da informação⁶² exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas e acessem mais informações em tempo real

⁶¹ The state of broadband: broadband as a foudantion for sustainable development. Disponível em: <<https://broadbandcommission.org/Documents/StateofBroadband19.pdf>>. Acesso em 4 nov. 2019.

⁶² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

e concomitantemente, de modo que, hoje, as ações devem ser executadas num tempo paralelo, ou seja, digital.⁶⁴

Além disso, há o que se pode chamar de multicomunicação, ou seja, transmissão de texto, voz e imagem, a qual enseja uma capacidade de respostas cada vez mais ágeis e uma completa transformação do modo de se relacionar⁶⁵.

Ainda, hoje, também é possível que todas as pessoas do mundo tenham acesso, de modo simultâneo, a um mesmo fato, havendo, dessa forma, a possibilidade de participação humana em um nível de inter-relação global, sendo possível perceber que, assim como a velocidade com que as informações circulam hoje cresce cada vez mais, a velocidade com que os meios pelos quais essa informação circula evoluem também é enorme.⁶⁷

Assim, pode-se constatar que a internet se tornou um ambiente de considerável mudança em relação à percepção do evento morte, uma vez que houve uma reconfiguração das experiências relativas ao fim da vida e uma ressignificação das noções de espaço e tempo.⁶⁸

Nessa perspectiva, as mudanças geradas pelo uso da rede também trouxeram uma reformulação acerca do que se entende por espaços públicos e privados. Isso ocorre porque a internet viabiliza a formação de diferentes identidades, as quais se projetam no mundo digital de formas diversas, como fotografias e apelidos, os quais caracterizam o indivíduo perante os demais.⁶⁹

Dessa forma, é possível perceber que a ausência se tornou menos definitiva, uma vez que, com a projeção da identidade do indivíduo para os dados, os quais estão inseridos na rede, permite que se perceba a existência de um corpo eletrônico, o qual representa uma espécie de reflexo da existência e, portanto, da personalidade do indivíduo na rede.⁷⁰

Paralelamente a isso, assim como a ausência, a exclusão de todo o conteúdo disposto na rede por alguém após a sua morte se também se tornou menos definitiva, com a possibilidade, inclusive, de esse conteúdo ser destinado, assim como

⁶⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

⁶⁵ *Ibidem.*, p. 33.

⁶⁷ *Ibidem.*, p. 28.

⁶⁸ LEAL, Lívia Teixeira. **Internet e Morte do usuário**: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 5.

⁶⁹ *Ibidem.*, p. 16-17.

⁷⁰ *Ibidem.*, p. 18-19.

a herança tradicional, aos herdeiros do falecido, os quais se tornarão os responsáveis pela administração do mesmo.⁷⁹

4.1 Herança digital

Nessa perspectiva, há a formação de uma herança digital, a qual é constituída por bens digitais, como e-mails, textos, fotos músicas e vídeos, que constituem os principais elementos da “outra vida”, a vida digital.⁸⁷

Isso ocorre porque, antes, comprava-se livros e discos, colocando-os em estantes, ou então pintava-se quadros e os pendurava nas paredes. Com a morte do proprietário destes bens, automaticamente eles eram transmitidos aos sucessores.⁸⁸

Todavia, hoje, não é raro que as pessoas também acumulem bens digitais, posto que, na rede mundial de computadores, é possível adquirir, por exemplo, e-books, músicas ou aplicativos em lojas online.⁸⁹

Dessa forma, a herança digital pode ser considerada “todo o legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador logo após sua morte é sua herança digital”⁹⁰, de modo que há uma urgente necessidade de os bens digitais serem incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo, da mesma forma que os bens não-digitais.⁹¹

Importante considerar que os bens digitais não incluem apenas aquilo que seja da titularidade de alguém, como fotos, e-mails, livros e filmes, mas também as vantagens que um *youtuber* famoso acumula, por exemplo, como é o caso do Whinderson Nunes, o qual recebe de cinquenta e cinco mil reais a oitocentos e oitenta mil reais apenas pelos acessos do Youtube, sem considerar os demais trabalhos que

⁷⁹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e Morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 2.

⁸⁷ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital - plataformas para a herança digital.** 2015. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia, Universidade do Minho, Guimarães, 2015, p. 21.

⁸⁸ NEVES, Marcela Cioccia. **A Herança Digital e o Futuro dos Bens Virtuais.** 2017. 117 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2017, p. 36.

⁸⁹ *Idem.*

⁹⁰ SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da faculdade de informação e comunicação da universidade federal de Goiás.** 2014. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Biblioteconomia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014, p. 31.

⁹¹ A sucessão do acervo digital. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em 29 out. 2019.

realiza, de acordo com o Social Blade, site americano criado em 2008 que se tornou referência em análise de dados.⁹²

Assim, tendo em vista o conceito de herança já tratado no presente trabalho, qual seja o de que há dois sentidos, sendo um mais amplo, a totalidade das relações jurídicas deixadas por morte, e um mais estrito, os bens efetivamente devidos aos herdeiros, após o pagamento das dívidas⁹³, é possível constatar que não há impedimento ao enquadramento dos bens digitais em tal conceito, por conta do valor econômico ou sentimental que carregam.

Ademais, quando alguém entra no mundo digital, geralmente o faz, por meio da utilização de *smartphones* ou computadores pessoais, do registro em serviços *online* e em vários tipos de contas e do armazenamento, em tais contas, de dados na nuvem. Por causa disso, os bens digitais podem ser classificados de diversas formas, e os tipos de propriedade e contas estão constantemente em mudança, sendo possível que as pessoas acumulem diferentes categorias de tais ativos, como pessoais, de redes sociais, de contas financeiras e de contas empresariais⁹⁴, os quais compõem a herança digital.

Há, ainda, quem utilize a expressão “patrimônio digital” para se referir a tais bens digitais⁹⁵, os quais, de maneira mais específica, podem ser definidos da seguinte forma:

O termo “bens digitais” significa, mas não se limita, a arquivos, incluindo e-mails, documentos, imagens, áudio, vídeo e similares que atualmente existem ou possam vir a existir conforme o desenvolvimento tecnológico, armazenados em dispositivos digitais, incluindo, mas não se limitando, a desktops, laptops, tablets, periféricos, dispositivos de armazenamento, telefones móveis, smartphones, e qualquer dispositivo digital similar que atualmente existe ou possa vir a existir com o desenvolvimento tecnológico, independentemente da propriedade do dispositivo físico no qual o ativo digital está armazenado.⁹⁶

⁹² Social Blade: o site que revela quanto ganham os youtubers. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/social-blade-o-site-que-revela-quanto-ganham-os-youtubers/>>. Acesso em 7 nov. 2019.

⁹³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010,, p. 6.

⁹⁴ BEYER, Gerry W.; CAHN, Naomi. Digital planning: the future of elder law. **National Academy Of Elder Law Attorneys**, Online, v. 9, n. 1, p.137-155, 2013, p. 137.

⁹⁵ Death and the internet. Disponível em: <https://accan.org.au/files/Grants/death_and_the_internet.pdf>. Acesso em 28 out. 2019.

⁹⁶ Digital assets: a clear definition. Disponível em: <<http://www.thedigitalbeyond.com/2012/01/digital-assets-a-clearer-definition/>>. Acesso em 28 out. 2019.

Ademais, cumpre fazer a distinção entre contas digitais e bens digitais, uma vez que, considerando uma conta de e-mail, o acesso à conta e às cópias dos e-mails não são sinônimos.⁹⁷

Dessa forma, contas digitais podem ser definidas como:

O termo “contas digitais” significa, mas não está limitado a contas de e-mail, licenças de software, contas de redes sociais, contas de mídias sociais, contas de compartilhamento de arquivos, contas de gerenciamento financeiro, contas de registro de domínio, contas de serviço de nome de domínio, contas de hospedagem na web, lojas on-line, os quais existem atualmente ou podem existir à medida que a tecnologia se desenvolve.⁹⁸

Desse modo, é possível concluir que a herança digital é, assim, constituída tanto pelos bens como pelas contas digitais, os quais, como o próprio nome sugere, encontram-se em formato digital.⁹⁹

Assim, nota-se que o destino dos bens digitais tem ensejado questionamentos jurídicos diversos acerca do gerenciamento desses documentos após a morte do seu usuário¹⁰¹, de modo que consiste num dos maiores desafios atuais enfrentados pelo Poder Judiciário o preenchimento de lacunas deixadas pelo Código Civil em relação à herança digital, pois o legislador não previu o surgimento de novas formas de constituição de patrimônio e, conseqüentemente, de herança.¹⁰²

4.1.1 Classificação do patrimônio digital

Nessa perspectiva, antes de adentrar na discussão acerca da possibilidade ou não de transmissão da herança digital, cumpre inicialmente classificar os bens que a compõem, quais sejam os bens digitais.

⁹⁷ Digital assets: a clear definition. Disponível em: <<http://www.thedigitalbeyond.com/2012/01/digital-assets-a-clearer-definition/>>. Acesso em 28 out. 2019.

⁹⁸ *Idem*.

⁹⁹ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital - plataformas para a herança digital**. 2015. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia, Universidade do Minho, Guimarães, 2015, p. 21, p. 14.

¹⁰¹ Herança digital? Disponível em: <<https://www.askadvogados.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em 28 out. 2019.

¹⁰² PRINZLER, Yuri. **Herança digital - novo marco no Direito das Sucessões**. 2015. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 47.

Considerando a acepção jurídica, bem é tudo aquilo que pode servir como objeto de uma relação jurídica, sendo, portanto, as utilidades materiais ou imateriais que podem ser objeto de relações subjetivas.¹⁰³

Para o Direito Civil, “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas”¹⁰⁴, devendo incluir-se nesse conceito os bens jurídicos, os quais são tudo aquilo que o Direito considere relevante para a sua tutela.

Dessa forma, é possível concluir que os bens digitais se enquadram nos conceitos de “bens” trazidos pela doutrina majoritária. Quanto à sua classificação, no entanto, existem algumas controvérsias.

Inicialmente, cumpre destacar que tais bens não podem ser considerados imóveis, por não preencherem o disposto no art. 79 do Código Civil, que os prevê como “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”¹⁰⁵. Além disso, também não podem ser classificados como bens móveis, por não se encaixarem na descrição do art. 82 do mesmo Código: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.¹⁰⁶

Há, ainda, a classificação em bens em corpóreos e incorpóreos, embora essa divisão não esteja presente no Código Civil. Conforme Nelson Rosenvald, bens corpóreos podem ser entendidos como aqueles que têm existência material, perceptível pelos sentidos humanos. Já os bens incorpóreos são aqueles que não têm existência materializável, sendo abstratos, de visualização ideal e de existência ficta.¹⁰⁷

No mesmo sentido é o entendimento de Flávio Tartuce para quem bens corpóreos são aqueles que apresentam existência corpórea, não podendo ser tocados, e os bens incorpóreos são aqueles que têm existência abstrata e não podem ser tocados pela pessoa humana.¹⁰⁸

¹⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: Juspodium, 2017, p. 518.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 270.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁰⁶ *Idem*.

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: Juspodium, 2017, p. 531.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 265-266.

Ademais, Caio Mário da Silva Pereira, ao examinar a distinção entre os bens corpóreos e incorpóreos, concluiu que reside, principalmente, no que tange ao modo de transmissão desses bens. Nesse sentido, observe-se:

Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto que as incorpóreas pela cessão. Para certos direitos, que se aproximam do de propriedade, mas que não se podem, com rigor, definir como direitos dominiais, a técnica moderna reserva a expressão propriedade, a que acrescenta o qualificativo incorpórea, e refere-se, tanto em doutrina como na lei, à propriedade incorpórea. É assim que se qualifica de propriedade literária, científica e artística ao direito do autor sobre sua obra; propriedade industrial ao direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica; propriedade de um estabelecimento ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos a ele ligados.¹⁰⁹ (grifos no original)

Nessa perspectiva, os bens digitais estão incluídos na classe dos incorpóreos, uma vez que consistem numa “espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxo de elétrons, denominados bits; cada conjunto de oito bits forma um byte”.¹¹⁰

Na mesma perspectiva:

Como visto, os bens em geral poderão ter natureza corpórea ou incorpórea. Nesse sentido os bens digitais se aproximariam mais da segunda forma, já que a informação postada na rede, armazenada localmente em um sítio ou inserida em pastas de armazenamento virtual (popularmente conhecidas como “nuvens”), seria intangível fisicamente, abstrata em princípio.¹¹¹

Diante do que se observa, os bens digitais fazem, cada vez mais, parte do cotidiano das pessoas, independentemente de regulamentação expressa para que sejam admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal, devem receber a mesma proteção que esses recebem.¹¹²

Destaque-se, ademais, que os denominados bens digitais podem ser classificados como suscetíveis ou insuscetíveis de valoração econômica, tendo, em

¹⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 335.

¹¹⁰ Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico online. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em 28 out. 2019.

¹¹¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017 *apud* RAMOS, Lucas Cotta de. **Herança Digital: Sucessão do Patrimônio Cibernético**. 2017. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Rede Doctum de Caratinga, Caratinga, 2017.

¹¹² BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. 2017. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017, p. 37.

cada caso, repercussões bastante distintas no plano do direito sucessório. Logo, neste ponto, cabe evidenciar as diferenças básicas entre as referidas classificações, especificando os encargos relativos a cada uma delas.¹¹⁴

4.1.1.1 Bens digitais economicamente valoráveis

É certo que a doutrina clássica civilista entende como patrimônio apenas aquilo que pode ser aferível economicamente. Destarte, alguns tipos de bens digitais são indiscutivelmente passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, podendo compor o espólio do falecido e serem partilhados na sucessão.¹¹⁵

A título exemplificativo, a rede mundial de computadores tem servido, cada vez mais, como fonte de trabalho para muitos *freelancers* e empresários individuais, assim como para diversos setores da economia, os quais têm executado, planejado e até recebido remuneração por meio de plataformas virtuais.

Como exemplo de patrimônio digital dotado de valor econômico, destacam-se as *bitcoins*, moedas virtuais que, equiparadas às moedas oficiais de países, detêm mecanismos de segurança próprios garantidos por algoritmos matemáticos complexos, os quais lhe conferem alto grau de confiabilidade dentre os usuários da internet.

Sites como o iTunes e Google Play Music propiciam a oportunidade de compra de mídias digitais, como músicas e filmes, as quais, uma vez adquiridas, passam a integrar a conta virtual do usuário, que pode acessá-las por tempo ilimitado, quando e onde desejar.

Do mesmo modo, os domínios de internet, ou seja, os sítios eletrônicos também detêm valor econômico, pois, embora não constituam a marca do site, realiza ampla divulgação do meio virtual, motivo pelo qual são constantemente vendidos a valores exorbitantes.

Esses tipos de bens, especificados em rol meramente exemplificativo possuem notório valor econômico, fazendo, desde o início e de maneira incontestada, parte do patrimônio do espólio.

¹¹⁴ *Idem.*

¹¹⁵ RAMOS, Lucas Cotta de. **Herança Digital: Sucessão do Patrimônio Cibernético**. 2017. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Rede Doctum de Caratinga, Caratinga, 2017, p. 14.

4.1.1.2 Bens digitais insuscetíveis de valoração econômica

Além dos bens digitais economicamente valoráveis, cumpre analisar a possibilidade de se incluir os bens de cunho exclusivamente pessoal, sem valor econômico, no rol de bens elencados na sucessão do *de cuius*.

Sílvio de Salvo Venosa assevera que “o patrimônio transmissível possui bens materiais e imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente, e não se confundem com os direitos personalíssimos extintos com a morte”.¹¹⁶ Segundo ele, isso ocorreria porque os herdeiros não são representantes do *de cuius*, sucedendo-lhe apenas os bens, e não a sua pessoa, pelo que teria direito apenas quanto as relações jurídicas de cunho patrimonial.

Entretanto, a despeito do posicionamento do autor, cumpre observar que as mudanças tecnológicas impactaram não apenas no gerenciamento dos bens de valor econômico, mas também na maneira de armazenamento de bens que, antes, tinham formato exclusivamente físico, por exemplo: livros, que passaram a ter formato digital, fotografias, que deixaram de ser guardadas em álbuns para serem arquivadas em computadores, músicas, antes armazenadas apenas nos formatos de CDs e DVDs, agora estão presentes em HDs, pen drives e, mais atualmente, em serviços de streaming, como Spotify, Deezer, Apple Music, Tidal, Google Play Music.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que a possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário permite a transmissão de acervo cultural e educativo do falecido aos seus sucessores, na medida em que efetiva a continuidade do conhecimento e preserva a identidade do *de cuius* dentro do seu contexto social.

Para tanto, em se considerando os referidos bens como integrantes do espólio, faz-se necessário ponderar acerca do conflito existente entre o direito à privacidade do falecido e o direito à herança dos sucessores.

De maneira ilustrativa, aponte-se o conteúdo existente em correio eletrônico, as mensagens trocadas nas redes sociais em geral e os arquivos de cunho estritamente pessoal (como fotos, vídeos, escritos e documentos sem valor econômico apreciável) armazenados na *cloud computing*.

¹¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 21.

Ao se realizar a ponderação entre os direitos especificados, deve-se levar em consideração que a vontade do falecido poderia ser no sentido de manter as suas informações pessoais em segredo, visto que o acesso a elas era dado unicamente a si quando em vida.

Dessa forma, é imperioso que se considere a necessidade de haver manifestação de última vontade por parte do de cujus, na qual se deve estabelecer os limites do acesso dos herdeiros aos seus bens digitais, sendo esse o instrumento mais eficaz para resguardar-lhe a privacidade e a reputação.¹¹⁷

4.1.1.3 A (in)transmissibilidade dos bens digitais suscetíveis ou não de valoração econômica

Tendo em vista o exposto, nota-se a existência de controvérsias a respeito de quais tipos de bens devem compor o espólio, sendo capazes de serem transmitidos aos herdeiros. Persiste a incerteza em relação aos bens digitais de natureza afetiva, sem valor econômico, no caso de não terem sido alvo de disposição testamentária.

Considerando os aspectos elencados, analisa-se a questão da transmissibilidade dos arquivos digitais, já conceituados como bens incorpóreos, aos herdeiros de pessoa falecida, devendo ser levados em conta as particularidades presentes no conteúdo abrigado em sistemas virtuais.

Ademais, nada impede que os sucessores se apropriem desse material se esse tiver sido o desejo do falecido ou, inexistindo declaração de última vontade, pleiteiem a retirada desse conteúdo, caso acessível ao público, a exemplo dos perfis existentes em redes sociais.¹¹⁸

Desta feita, conforme o exposto, as possibilidades dadas aos herdeiros acerca da guarida do acervo digital do de cujus são duas: em relação aos arquivos suscetíveis de valoração econômica, não há dúvida de que compõem a herança e geram direitos hereditários.

Nesse ponto, cumpre destacar que inexistente uma herança digital divergente da herança tradicional e, conseqüentemente, um processo de inventário e de partilha

¹¹⁷ LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 35

¹¹⁸ *Ibidem.*, p. 32

separados. Essa diferenciação é feita apenas para fins didáticos, de modo que a expressão herança digital é utilizada para se referir à universalidade dos bens digitais deixados pelo falecido na Internet ou em dispositivos eletrônicos que podem ser transferidos para seus herdeiros.¹¹⁹

Quanto aos arquivos exclusivamente pessoais, sem cunho econômico, depender-se-á da existência ou não de declaração de vontade do falecido – se houver, a atuação dos herdeiros ficará adstrita aos limites da referida manifestação; se inexistir declaração de vontade, os herdeiros não poderão ter a posse dos citados arquivos, mas poderão, todavia, pedir a retirada do conteúdo existente nos servidores virtuais.¹²⁰

4.1.2 Herança digital em redes sociais

Dessa forma, considerando a crescente preocupação acerca da destinação dos ativos e contas digitais e, conseqüentemente, da herança digital após a morte dos usuários, algumas redes sociais que armazenam conteúdos criaram procedimentos para lidar com essa questão.

No caso do Facebook, é possível que o usuário opte por nomear um contato herdeiro para cuidar da sua conta após a morte, a qual se transformará em memorial, ou por excluí-la permanentemente. Caso não seja feita essa segunda opção, e o Facebook tome conhecimento da morte do usuário, a conta também será transformada em memorial. A diferença é que, caso não haja um contato herdeiro, a conta não poderá ser alterada.¹²¹

Quanto à opção pelo contato herdeiro, é possível que o usuário o adicione, altere-o ou remova-o por meio das configurações gerais da própria conta. Importante considerar que, para a escolha de contato herdeiro, o titular da conta deve ter, no mínimo, dezoito anos.¹²²

¹¹⁹ NEVES, Marcela Cioccia. **A Herança Digital e o Futuro dos Bens Virtuais**. 2017. 117 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2017, p. 63.

¹²⁰ LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 32.

¹²¹ O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹²² Como faço para adicionar, alterar ou remover o contato herdeiro do Facebook? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1070665206293088>>. Acesso em 29 out. 2019.

Em tais situações, o contato herdeiro pode escrever uma postagem afixada no perfil, com o objetivo, por exemplo, de compartilhar uma mensagem final; ver as postagens, mesmo se o usuário tiver definido a privacidade como “somente eu”; decidir quem pode ver e quem pode postar tributos, se a conta memorial tiver uma área para tributos; excluir postagens de homenagem; alterar quem pode ver as postagens nas quais o usuário foi marcado; responder a novos pedidos de amizade; atualizar a foto de perfil e a foto de capa; solicitar a remoção da conta; fazer o download de uma cópia do que foi compartilhado, caso esse recurso esteja ativado.¹²³

Já as contas memoriais são locais nos quais os amigos e familiares podem reunir e compartilhar memórias da pessoa que faleceu. Tais contas têm alguns recursos, como: a palavra lembrar será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil; dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos podem compartilhar memórias na linha do tempo memorizada; o conteúdo o qual a pessoa compartilhou permanece e é visível para o público com o qual foi compartilhado; os perfis memorizados não aparecem em espaços públicos, como nas sugestões de pessoas que você conhece, anúncios ou lembretes de aniversário; ninguém pode fazer login em uma conta memorizada.¹²⁴

Quanto à opção pela exclusão permanente da conta após a morte, o usuário pode fazê-la por meio das configurações do próprio perfil.

Entretanto, caso o usuário não nomeie um contato herdeiro tampouco opte pela exclusão permanente da conta após a morte, alguém próximo pode solicitar que a conta seja transformada em memorial ou seja excluída.

Para solicitação da memorialização da conta, é necessário que um familiar ou amigo do usuário que faleceu preencha um formulário do Facebook e forneça as seguintes informações: nome de quem morreu, data do falecimento, documentação que comprove a morte e endereço de e-mail próprio.¹²⁵

Já para a solicitação da exclusão da conta, é necessário que um familiar ou testamenteiro envie para o Facebook a certidão de óbito. Na ausência, é necessário que haja a prova da autoridade para tal, por meio de procuração, certidão

¹²³ O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹²⁴ O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹²⁵ Solicitação de memorial. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em 29 out. 2019.

de nascimento, testamento, carta de propriedade, e de que a morte do usuário, realmente, ocorreu, por meio de obituário ou cartão comemorativo.¹²⁶

O caso do Instagram é semelhante ao do Facebook. Também há a possibilidade de que a conta seja transformada em memorial ou seja deletada. A diferença é que não há a opção ao usuário de fazer, em vida, opção por alguma dessas situações.

A conta transformada em memorial não difere em nada em comparação às demais. O que ocorre é que o Instagram não permite o acesso de qualquer pessoa, tampouco que o perfil seja modificado, além do fato de que ninguém pode fazer alterações nas publicações ou informações existentes na mesma. Isto inclui: fotos ou vídeos adicionados pela pessoa ao respectivo perfil, comentários em publicações compartilhadas pela pessoa no respectivo perfil, definições de privacidade do respectivo perfil, a foto de perfil atual, os seguidores ou as pessoas que a pessoa segue.¹²⁷

Para que haja a transformação em memorial da conta de um usuário falecido, é necessário que um amigo ou familiar preencha um formulário do Instagram e forneça as seguintes informações: nome e e-mail próprios, nome, nome de utilizador da conta do Instagram, prova e data de óbito da pessoa falecida.¹²⁸

Já para que haja a exclusão da conta, é necessário que um familiar (nesse caso, não há a possibilidade de que os amigos o façam) preencha um formulário do Instagram e forneça as mesmas informações necessárias para a transformação da conta em memorial citadas acima.¹²⁹

O Twitter não apresenta a possibilidade de o usuário, ainda em vida, escolher acerca do destino de seu perfil para depois de sua morte. Entretanto, a rede social desativa a conta se um familiar devidamente autorizado e identificado apresentar informações relativas ao nome do utilizador da conta, cópia do atestado de óbito do utilizador falecido, cópia do documento de identidade do requerente, declaração assinada e autenticada onde constem algumas informações do requerente

¹²⁶ Como solicitar a remoção da conta de um familiar falecido do Facebook? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1518259735093203?helpref=related&ref=related>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹²⁷ O que acontece quando a conta de um utilizador falecido é transformada em memorial? Disponível em: <<https://help.instagram.com/231764660354188>>. Acesso em 13 nov. 2019.

¹²⁸ Transformar a conta de uma pessoa falecida em memorial no Instagram. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹²⁹ Pedido de remoção de pessoa falecida do Instagram. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em 29 out. 2019.

(nome completo, endereço de e-mail, contato atual, tipo de relacionamento com o utilizador falecido e ainda ação pretendida).¹³⁰

Além disso, o Twitter não fornece os dados de acesso à conta do falecido a ninguém, seja qual for o relacionamento com o falecido, e tem o direito de remover determinadas imagens.¹³¹

A Google apresenta um gestor de contas inativas, o qual está disponível para os usuários e permite: definir um período de tempo até que a conta seja classificada como inativa, sendo que o período tem início na última vez que o utilizador a acedeu e alertar por mensagens de texto quando o período de tempo estiver terminando em número informado pelo próprio usuário.¹³²

Ainda, há a possibilidade de que o utilizador deixe indicações ao sistema Google caso pretenda que a conta seja excluída. Ademais, uma vez tornada inativa a conta, os contatos de confiança indicados pelo próprio usuário poderão receber apenas uma notificação de inatividade ou, caso o usuário opte pelo compartilhamento de dados, o contato de confiança receberá por e-mail uma lista e os links de acesso a tais dados.¹³³

A Microsoft, e isso inclui serviços como o Outlook e OneDrive, não dispõe de nenhuma funcionalidade que permita ao utilizador predefinir o que acontece à sua conta em caso de morte. Caso a pessoa interessada no encerramento da conta de um usuário que faleceu tenha os dados de acesso, basta acessá-la e seguir os passos para encerrar a conta.¹³⁴ Cumpre destacar que, depois de encerrada, a conta ainda poderá ser reaberta dentro do prazo de sessenta dias. Para isso, basta que haja um novo acesso.¹³⁵

Entretanto, caso a pessoa interessada no encerramento da conta de um usuário falecido não tenha as credenciais de acesso, as contas do Outlook.com e do

¹³⁰ Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹³¹ *Idem*.

¹³²

http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf
¹³³ Sobre o gerenciador de contas inativas. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹³⁴ Como fechar sua conta Microsoft. Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/help/12412/microsoft-account-how-to-close-account>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹³⁵ Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver falecido. Disponível em: <<https://support.office.com/pt-br/article/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-BR&rs=pt-BR&ad=BR>>. Acesso em 29 out. 2019.

OneDrive serão congeladas após um ano, e todas as mensagens de e-mail e os arquivos armazenados no OneDrive serão excluídos em seguida. No que tange às contas Microsoft, elas expiram após dois anos de inatividade.¹³⁶

Cumprido destacar, ainda, que, por razões de privacidade e outras questões legais, a Microsoft não fornece informações sobre nenhuma conta, como acesso aos e-mails ou ao conteúdo armazenado. Todavia, havendo intimação ou ordem judicial válida, a Microsoft pode liberar legalmente as informações de um usuário falecido, oportunidade na qual a “decisão sobre o fornecimento do conteúdo de uma conta de e-mail pessoal ou de armazenamento em nuvem só será tomada após a análise e consideração criteriosas da legislação aplicável”.¹³⁷

O LinkedIn também não dispõe de nenhuma funcionalidade que permita ao utilizador predefinir o que acontece à sua conta em caso de morte. Entretanto, caso o utilizador morra, um familiar, amigo ou, até mesmo, conhecido poderá remover o perfil. Para isso, será necessário reunir um conjunto de informações que permitam identificar corretamente o utilizador, como: O nome do usuário, a URL do perfil do LinkedIn do usuário, seu nível de relacionamento com o usuário, o endereço de e-mail do usuário, a data de falecimento, o link para o obituário.¹³⁸

Além disso, para iniciar o processo, ainda é necessário o preenchimento um formulário disponibilizado pelo LinkedIn, o qual será enviado, automaticamente, para análise.¹³⁹

A Apple também não apresenta a opção ao usuário para que escolha, ainda em vida, acerca do destino da sua conta de iCloud e, conseqüentemente, de todas as informações armazenadas nela em caso de morte. Isso ocorre porque os termos e condições referem-se, expressamente, a não existência de direito de sucessão. Depois de recebida cópia da certidão de óbito, a conta é encerrada e todo o conteúdo é eliminado, conforme expresso nos termos acordados entre o utilizador e o serviço.¹⁴⁰

¹³⁶ Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver falecido. Disponível em: <<https://support.office.com/pt-br/article/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-BR&rs=pt-BR&ad=BR>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹³⁷ *Idem.*

¹³⁸ Falecimento de usuário do LinkedIn – remoção do perfil. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em 29 out. 2019.

¹³⁹ *Idem.*

¹⁴⁰ Welcome to iCloud. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/en/terms.html>>. Acesso em 30 out. 2019.

4.1.3 Herança digital em processos judiciais

O debate referente à denominada herança digital também já foi alvo de processos judiciais. Em 2005, em matéria publicada no *The Washington Post*, o pai de um soldado norte-americano morto no Iraque pretendeu obter acesso à conta de e-mail do filho. Para o pai, a conta deveria ser transmitida a ele, na medida em que seria propriedade do filho, transferindo-se após a morte deste. Contudo, o provedor se recusou a fornecer informações para o acesso à conta, considerando a proteção do direito à privacidade.¹⁴¹

Em 2015, foi noticiado o caso de uma cidadã britânica que perdeu a filha de dezenove anos devido a um tumor cerebral. Quando a jovem perdeu a fala e os movimentos, a mãe a ajudava a acessar as redes sociais para falar com os amigos. Após o falecimento da menina, a mãe continuou acessando a conta da filha. No entanto, o Facebook transformou o perfil em um memorial e a mãe perdeu a administração da página, o que lhe causou grande frustração.¹⁴²

Mais recentemente, na Alemanha, os pais de uma menina de quinze anos, que morreu em uma estação subterrânea do metrô em 2012, travaram uma disputa judicial em face do Facebook, requerendo o acesso à conta da filha, a fim de compreenderem se a sua morte decorreu de acidente ou de suicídio, por meio da leitura das suas conversas privadas. Em primeira instância, o magistrado deferiu o pedido, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal, que entendeu que o acesso à conta da filha representaria uma violação à expectativa de privacidade dos contatos da jovem.¹⁴³

Em 2012, foram veiculadas reportagens referentes a uma pretensão do ator Bruce Willis de transmitir os arquivos de sua conta do iTunes para sua filha,¹⁴⁴ o que

¹⁴¹ After death, a struggle for their digital memories. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>>. Acesso em 30 out. 2019.

¹⁴² Luta de mão por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em 30 out. 2019.

¹⁴³ Berlin court rules grieving parentes have no right to dead child's Facebook account. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/berlin-court-rules-grieving-parents-have-no-right-to-dead-childs-facebook-account/a-39064843>>. Acesso em 30 out. 2019.

¹⁴⁴ Bruce Willis to fight Apple over right to leave iTunes Library in will. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/film/2012/sep/03/bruce-willis-apple-itunes-library>>. Acesso em 30 out. 2019.

posteriormente foi desmentido.¹⁴⁵ Contudo, não obstante a referida matéria não tenha passado de uma notícia falsa, ela levantou o debate acerca da possibilidade ou não de transmissão de arquivos digitais, chamando a atenção para a problemática.

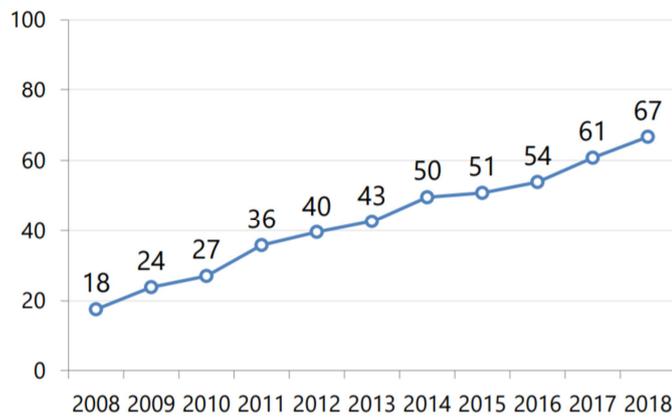
Esses casos revelam uma apreensão significativa em relação a qual deve ser o destino do conteúdo disposto na rede após a morte do usuário, sobretudo no que se refere às contas protegidas por senha, perfis de redes sociais e músicas, livros e arquivos adquiridos na rede.

¹⁴⁵ No, Bruce Willis isn't suing Apple over iTunes rights. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/blog/2012/sep/03/no-apple-bruce-willis>>. Acesso em 30 out. 2019.

5 EMERGÊNCIA DO SURGIMENTO DE CONFLITOS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E A TENTATIVA DE SUA DISCIPLINA LEGAL

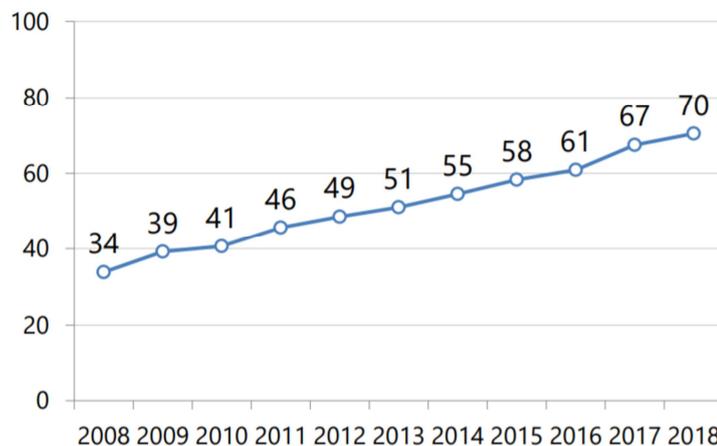
Segundo relatório elaborado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – CETIC em colaboração com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, qual seja o TIC domicílios 2018¹⁴⁶, a quantidade de domicílios e de usuários de internet brasileiros aumentou consideravelmente entre os anos de 2008 e 2018, conforme se pode observar abaixo.

Gráfico 1 – Domicílios brasileiros com acesso à internet (total da população %)



Fonte: TIC domicílios 2018.

Gráfico 2 - Usuários brasileiros de internet (total da população %)

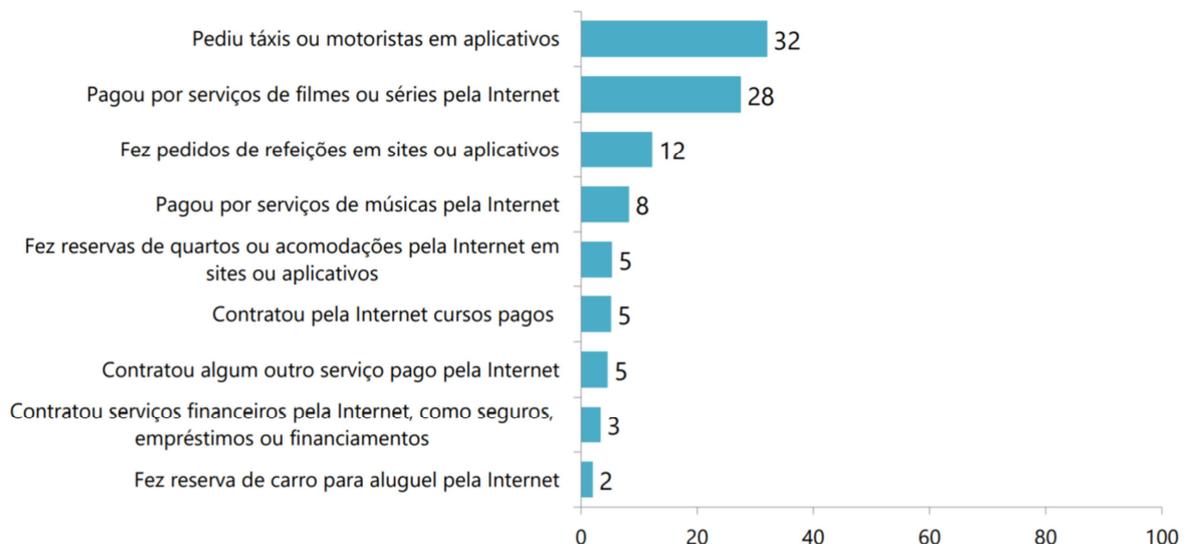


Fonte: TIC domicílios 2018.

¹⁴⁶ Principais resultados TIC domicílios 2018. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em 5 nov. 2019.

Além disso, também de acordo com o citado relatório, os serviços pelos quais os brasileiros buscam na internet são bastante diversificados, incluindo, dentre outros, a compra de serviços de filmes ou séries e música e de cursos pagos, o que, conforme já exposto no presente trabalho, comporá, ao tempo da morte do usuário, a herança digital que será transmitida aos herdeiros. Como se constata a seguir.

Gráfico 3 - Serviços realizados na internet (total de usuários internet %)



Fonte: TIC domicílios 2018.

Dessa forma, conseqüentemente, também já é possível observar a chegada de conflitos relacionados à herança digital no poder judiciário brasileiro.

Em 2013, uma mãe requereu administrativamente ao Facebook que desativasse o perfil da filha falecida, e apontou que a página “virou um muro de lamentações”, na medida em que os contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem.¹⁴⁷

Diante da resposta fornecida pelo provedor, que informava que seria necessário que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, foi ajuizada uma ação para a exclusão do perfil. No caso, a juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página¹⁴⁸, sob os

¹⁴⁷ Mãe pede na justiça que Facebook exclua perfil de filha morta no MS. Disponível em: . Acesso em 5 nov. 2019.

¹⁴⁸ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013.

argumentos de ausência de êxito no procedimento administrativo de retirada da conta buscado pela mãe e do direito da personalidade da pessoa morta e da mãe, conforme se pode observar abaixo:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via on line pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21.

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.

Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook. Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil URL:<http://facebook.com/quadrado!/juliana.ribeirocampos?fref=ts> pertencente a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida que desde já estabeleço.

Ainda, mais recentemente, em 2017, uma mãe que requereu acesso aos dados pessoais da filha falecida na internet não teve o pedido julgado procedente. O juiz Manoel Jorge de Matos Junior, da Vara Única da Comarca de Pompeu, Minas Gerais, com base no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, o qual trata do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, entendeu que o pedido da mãe não era legítimo¹⁴⁹, conforme se pode observar em trecho da sentença abaixo:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada.

Dessa forma, considerando o amplo acesso da população à internet e a diversidade de serviços aos quais ela tem acesso, os quais, em alguns casos,

¹⁴⁹ TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos Júnior.

resultam na aquisição de bens que comporão a herança digital, mostra-se urgente a necessidade de uma legislação específica referente à temática.

Nessa perspectiva, tendo em vista a necessidade de criação pelo Congresso Nacional de normas jurídicas aptas a regular a sucessão da herança digital de maneira eficiente, com o objetivo de atender as necessidades da sociedade digitalizada¹⁵⁰, cumpre destacar alguns Projetos de Lei que foram apresentados à Câmara dos Deputados.

5.1 Projeto de Lei nº 4.099/12

Inicialmente, cumpre destacar o Projeto de Lei n/ 4.099/12¹⁵¹, que foi proposto pelo Deputado Jorginho Mello, do PSDB/SC, em 20 de junho de 2012, na Câmara dos Deputados, e busca alterar o art. 1.788 do Código Civil, acrescentando o parágrafo único, segundo o qual haverá uma garantia de transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos e contas de arquivos digitais. A redação será a seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁵²

Importante considerar que na justificativa do citado projeto é possível constatar a preocupação relacionada ao fato de que o Direito Civil precisa se adequar às novas realidades trazidas pela digitalização da sociedade, sendo necessária,

¹⁵⁰ MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no Direito Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. Anais. ISSN 2238-9121, 2012. P. 1-14.

¹⁵¹ Ficha de tramitação Projeto de Lei 4.099/12. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em 11 nov. 2019.

¹⁵² Inteiro teor Projeto de Lei 4.099/12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em 11 nov. 2019.

portanto, uma atualização da legislação, de modo que haja um regulamento específico acerca da herança digital. Nesse sentido:

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.¹⁵³

Dessa forma, é possível perceber que, embora o PL nº 4.099/12 tenha sido o primeiro a tentar regular especificamente a destinação de contas ou arquivos digitais de alguém para depois da sua morte, pode-se constatar, por meio de uma análise crítica, alguns aspectos os quais merecem reparo.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a disseminação do uso da internet tenha sido um dos marcos mais importantes do século XX¹⁵⁴, conforme já especificado, o citado projeto foi proposto apenas em 20 de junho de 2012, o que significa que transcorreu considerável lapso temporal até que se pensasse em concretizar a elaboração de uma legislação específica acerca da destinação da herança digital para os herdeiros do titular da mesma.

Além disso, considerando que a alteração a ser realizada pelo PL nº 4.099/12 é apenas de adicionar o parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, possibilitando a transmissão de todas as contas e arquivos digitais aos herdeiros, é possível constatar que tal alteração é genérica, uma vez que inexistente, por exemplo, especificação acerca do que sejam as contas e arquivos digitais.

Entretanto, não se pode desconsiderar que, embora o Projeto de Lei nº 4.099/2012 tenha sido proposto tardiamente, sugira uma alteração genérica ao Código

¹⁵³ *Idem.*

¹⁵⁴ MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES, Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no Direito Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. Anais. ISSN 2238-9121, 2012. P. 1-14.

Civil e esteja, atualmente, arquivado, não se pode desconsiderar a sua importância e o fato de que a sua aprovação representaria imprescindível avanço no que se refere ao disciplinamento específico da destinação da herança digital aos herdeiros do titular da mesma, assunto este que ganhou extrema relevância na sociedade contemporânea, muito embora ainda existam inúmeras considerações e lacunas que exigem do Direito uma abordagem mais específica sobre esse assunto.¹⁵⁵

Importante ressaltar que o PL nº 4.099/12 foi arquivado no Senado Federal ao final da 55ª (quincuagésima quinta) legislatura, nos termos do art. 332, caput do Regimento Interno do Senado Federal e, definitivamente, nos termos do § 2º desse artigo¹⁵⁶, e, posteriormente, na Câmara dos Deputados, em virtude do arquivamento no Senado.

5.2 Projetos de Lei nº 4.847/12 e 8.562/17

Posteriormente, em 12 de dezembro de 2012, foi proposto, também na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.847/12¹⁵⁷, pelo Deputado Marçal Filho, do PMDB/MS, sendo, inicialmente, apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/12, cujo objetivo era o de estabelecer normas sobre herança digital, acrescentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, conforme se pode observar abaixo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

¹⁵⁵ *Idem.*

¹⁵⁶ BRASIL. Resolução nº 93 de 1970. Regimento Interno do Senado Federal. Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em 11 nov. 2019. “Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: § 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado. § 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.”

¹⁵⁷ Ficha de tramitação Projeto de Lei 4.847/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 11 nov. 2019.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.¹⁵⁸

Importante considerar que na justificativa do citado projeto é possível constatar a preocupação em assegurar aos familiares do titular da herança digital o direito de gerir o legado digital, ressaltando a necessidade de uma legislação apropriada para que as pessoas tenham seus direitos resguardados ao morrerem. Nesse sentido:

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.¹⁵⁹

Dessa forma, é possível perceber uma proposta de alteração mais abrangente em relação ao Projeto de Lei nº 4.099/2012, visto que, o PL nº 4.847/2012 propõe a criação de um capítulo específico, com artigos detalhados para tratar da herança digital.

Tal abrangência no PL nº 4.847/2012 fica evidente por meio da existência do conceito de herança digital e, ainda, de rol de arquivos que são abrangidos pela

¹⁵⁸ Inteiro teor Projeto de Lei nº 4.847/12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em 11 nov. 2019.

¹⁵⁹ Inteiro teor Projeto de Lei nº 4.847/12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em 11 nov. 2019.

mesma, bem como pela especificação no sentido de que, ante a ausência de testamento, tais bens se transferem aos sucessores do falecido e que estes, determinaram o destino do acervo digital.

Além disso, considerando a propositura de um segundo Projeto de Lei relativo à destinação da herança digital ainda no mesmo ano de propositura do primeiro, pode-se constatar uma evolução legislativa acerca do citado tema, o qual é emergente da globalização e da sociedade conectada virtualmente através das redes de internet.¹⁶⁰

Entretanto, o PL nº 4.847/12¹⁶¹ também foi arquivado, em virtude dos arts. 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹⁶².

Nessa perspectiva, embora os dois já citados projetos estejam arquivados, quais sejam os PL's nº 4.099/12 e 4.847/12, ante a importância dos mesmos para a transmissão da herança digital, cumpre fazer algumas considerações.¹⁶³

¹⁶⁰ MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no Direito Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. Anais. ISSN 2238-9121, 2012. P. 1-14.

¹⁶¹ Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 4.847/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 11 nov. 2019.

¹⁶² BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Brasília, Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 11 nov. 2019. "Art. 163. Consideram-se prejudicados: I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004) III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada; IV - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada; V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques; VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada; VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados; VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado. Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação: I - por haver perdido a oportunidade; II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação. § 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados. § 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004) § 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004) § 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara."

¹⁶³ AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

Inicialmente, como é possível perceber, ambos autorizam que todo o acervo digital do falecido se transmita automaticamente aos herdeiros após a morte, havendo, assim, uma violação frontal dos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade nos casos em que o bem digital é uma projeção da privacidade e não houve declaração expressa de vontade ou comportamento concludente do titular do acervo autorizando qualquer pessoa a acessar e gerir tais bens digitais.¹⁶⁴

Considerando a transmissão automática, qualquer pessoa jurídica, familiar ou terceiro, que tenha interagido com o falecido também terá as suas privacidades expostas àqueles que acessarem o acervo digital do falecido.¹⁶⁵

Ademais, qualquer pessoa jurídica, familiar ou terceiro, ou ente despersonalizado que possa ter acesso ao acervo digital, por conseguinte, somente terão o direito de gerenciar o acervo digital de quem falece, no que toca aos bens digitais que projetam a privacidade do falecido se este declarar expressamente, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tal fim nas próprias redes sociais, sem necessidade de testemunhas.¹⁶⁶

Ainda, não obstante não ocorra muitas vezes, bens físicos ou imateriais que projetem a privacidade de quem falece não deve e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros fora das características acima.¹⁶⁷

Ademais, cumpre destacar, ainda, a existência de um terceiro Projeto de Lei, qual seja o 8.562/17¹⁶⁸, o qual foi proposto pelo Deputado Elizeu Dionizio, do PSDB/MS, em 12 de setembro de 2017.

No que se refere à alteração prevista no Código Civil e à justificativa do PL nº 8.562/17, cumpre destacar que são as mesmas do PL nº 4.847/12, de modo que as mesmas observações que se fez a este se referem também àquele.

Importante considerar que o citado projeto também se encontra arquivado, nos termos do art. 105 do RICD.¹⁶⁹

¹⁶⁴ *Idem.*

¹⁶⁵ *Idem.*

¹⁶⁶ *Idem.*

¹⁶⁷ *Idem.*

¹⁶⁸ Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 8.562/17. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em 11 nov. 2019.

¹⁶⁹ BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Brasília, Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 11 nov. 2019. “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles,

5.3 O Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei nº 7.742/17

Ainda considerando a ausência de legislação em vigor tratando especificamente da matéria do legado digital, cumpre destacar o Marco Civil da Internet, que trata da Internet como um todo.

Entretanto, tal legislação não considera questões concernentes à pós-morte do usuário, tendo como foco a privacidade, sendo a proteção desta, inclusive, um dos princípios que regem o acesso à internet no Brasil¹⁷⁰, de modo que a proteção aos dados dos internautas é garantida e só pode ser quebrada mediante ordem judicial.

Isso quer dizer que, caso alguém decida encerrar a conta pessoal em uma rede social ou serviço na Internet, há a possibilidade de solicitar que os dados pessoais sejam excluídos de forma definitiva.¹⁷¹

O Marco Civil da Internet também garante a privacidade das comunicações. Até a referida lei entrar em vigor, o sigilo de comunicações não era válido para e-mails, por exemplo. A partir de agora o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos tem a mesma proteção de privacidade que já estava garantida nos meios de comunicação tradicionais, como cartas e conversas telefônicas.

salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

¹⁷⁰ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 11 nov. 2019. “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

¹⁷¹ NEVES, Marcela Cioccia. **A Herança Digital e o Futuro dos Bens Virtuais**. 2017. 117 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2017, p. 90.

Nessa perspectiva, cumpre destacar, que, de acordo com legislação citada, a garantia do direito à privacidade é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.¹⁷²

Além disso, o Marco Civil da Internet também estabelece que o acesso à rede mundial de computadores é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurado ao usuário os direitos de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei, e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.¹⁷³

Nessa perspectiva, há um Projeto de Lei, qual seja o de número 7.742/2017¹⁷⁴, proposto pelo Deputado Federal Alfredo Nascimento, do PR/AM, em 30 de maio de 2017, o qual busca acrescentar um artigo ao Marco Civil da Internet relacionado à herança digital, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, conforme se pode observar abaixo:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo

¹⁷² BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 11 nov. 2019. “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.”

¹⁷³ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 11 nov. 2019. “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]”

¹⁷⁴ Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 7.742/17. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em 11 nov. 2019.

prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁷⁵

Importante considerar que na justificativa do citado Projeto de Lei é possível constatar a preocupação encerrar as contas nos provedores de aplicação de internet imediatamente após a comprovação do óbito do titular e em transformar tais contas em memoriais, de modo a unificar o tratamento dado a tal matéria, tendo em vista que tais possibilidades já se encontram presentes nos termos de uso de algumas aplicações de internet. Nesse sentido:

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas, o uso das chamadas redes sociais tem se tornado cada vez mais frequente, havendo notícia de que, em 2015, a aplicação de internet Facebook tenha alcançado a marca de um bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a essa aplicação de internet.

Deve ser assinalado que, além do Facebook, também se tornaram muito populares outras tantas aplicações de internet onde os usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e delas se utilizam para o tráfego e armazenamento do mais variado tipo de dados e, também, para o fluxo de comunicação, como o Twitter, Instagram e Google+.

Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem

¹⁷⁵ Inteiro teor Projeto de Lei nº 7.742/17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017>. Acesso em 11 nov. 2019.

necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria, razão pela qual entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas.

Sendo essa matéria de interesse para grande parte dos usuários das chamadas redes sociais no nosso país, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nossos pares para a sua aprovação.¹⁷⁶

Entretanto, cumpre destacar que tal Projeto de Lei também está arquivado, nos termos do já citado art. 105 do RICD.¹⁷⁷

Dessa forma, como se pode perceber, inexistem, no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica apta a regular a destinação da herança digital aos herdeiros após a morte do titular da mesma, tampouco Projetos de Lei que tratem dessa matéria, tendo em vista que, conforme exposto, os que foram propostos estão arquivados.

Como consequência disso, há a incerteza acerca da real destinação da herança digital após a morte do titular. Exemplo disso são duas situações recentes as quais, embora envolvam a mesma rede social Instagram, apresentaram soluções distintas.

Inicialmente, é possível destacar o falecimento do cantor Cristiano Araújo, que ocorreu em 24 de junho de 2015, em um acidente de carro. Cerca de quatro anos após esse acontecimento, o perfil do Instagram do artista, que tinha cerca de um milhão e novecentos mil seguidores e mil oitocentos e trinta e três publicações foi deletada pela rede social. Todavia, após pedido dos fãs, a plataforma reativou a conta com a mesma quantidade de postagens e de seguidores.¹⁷⁸

¹⁷⁶ Inteiro teor Projeto de Lei nº 7.742/17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017>. Acesso em 11 nov. 2019.

¹⁷⁷ BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Brasília, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 11 nov. 2019. “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

¹⁷⁸ Instagram de Cristiano Araújo é deletado e fãs protestam. Disponível em: <<https://observatoriodemusica.bol.uol.com.br/noticia/2019/04/cristiano-araujo-conta-instagram-deletada>>. Acesso em 11 nov. 2019.

Importante considerar que não houve requerimento dos familiares de Cristiano Araújo para que a conta fosse excluída. Hoje, o perfil apresenta dois milhões de seguidores e a mesma quantidade de publicações quando da morte do cantor, não havendo, portanto, movimentação na mesma.

Outro caso, mais recente, foi o do cantor Gabriel Diniz, que veio a óbito em 27 de maio de 2019, em um acidente aéreo. Cerca de um mês após a morte do artista, o seu pai fez uma publicação no perfil do Instagram, convidando os fãs a comparecerem ao São João de Campina Grande, Paraíba, ocasião na qual o cantor seria homenageado.¹⁷⁹

Desde então, foram feitas outras três publicações na conta de Gabriel Diniz, todas pelo pai, em homenagem ao artista. Hoje, o perfil apresenta quatro milhões e novecentos mil seguidores e cinco mil duzentas e noventa e seis publicações.

Nessa perspectiva, considerando a rede social Instagram e os termos de uso da citada plataforma, pode-se constatar que as soluções destinadas às quais contas de usuários que faleceram foram diversas.

Além disso, cumpre destacar que, considerando as opções que existem em caso de morte de algum usuário da citada plataforma, quais sejam a exclusão da conta ou a transformação em memorial, situação na qual não há permissão para o acesso de qualquer pessoa, tampouco para a modificação no perfil, apenas a conta do cantor Cristiano Araújo obedeceu aos “Termos de Uso”, uma vez que foi transformada em memorial.

Desse modo, muito embora os Projetos de Leis supracitados estejam arquivados, a herança digital se torna cada vez mais presente na vida dos indivíduos e a cada momento chegam ao Poder Judiciário e à mídia novos casos reais em que se discutem o futuro dos bens virtuais deixados, bem como das redes sociais que permanecem ativas após o falecimento de seu titular.¹⁸⁰

¹⁷⁹ Perfil de Gabriel Diniz no Instagram faz primeira publicação após a morte do autor. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/30/perfil-de-gabriel-diniz-no-instagram-faz-primeira-publicacao-apos-morte-do-cantor.htm>>. Acesso em 11 nov. 2019.

¹⁸⁰ MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no Direito Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. Anais. ISSN 2238-9121, 2012. P. 1-14.

A legislação brasileira atualmente não disciplina de maneira específica a questão da sucessão da herança digital. O que se tem, é uma aplicação analógica e extensiva das normas de direito sucessório e a tramitação de dois projetos de leis.¹⁸¹

Portanto, conclui-se que há uma urgente necessidade no que se refere ao regramento específico acerca do destino da herança digital aos herdeiros do titular da mesma, sendo essa uma maneira de acabar, ou pelo menos amenizar, a insegurança jurídica existente, devendo haver, portanto, uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro referente à matéria.

¹⁸¹ *Idem.*

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez aberta a sucessão, com a ocorrência da morte de alguém, há a imediata transmissão da herança aos sucessores, que é composta pelas relações jurídicas patrimoniais do falecido. Considerando a constante mudança pela qual a sociedade passa, é possível perceber um intenso processo de digitalização, que resultou em uma ressignificação da morte e, conseqüentemente, em uma mudança no Direito das Sucessões, ante o surgimento da herança digital.

A ausência e a exclusão de todo o conteúdo disposto na rede por alguém após a sua morte se tornaram menos definitivos, com a possibilidade, inclusive, de esse conteúdo ser destinado, assim como a herança tradicional, aos herdeiros do falecido, os quais se tornarão os responsáveis pela administração do mesmo.

Isso ocorre porque, antes, comprava-se livros e discos, colocando-os em estantes, ou então pintava-se quadros e os pendurava nas paredes. Com a morte do proprietário destes bens, automaticamente eles eram transmitidos aos sucessores.

Todavia, hoje, não é raro que as pessoas também acumulem bens digitais, posto que, na rede mundial de computadores, é possível adquirir, por exemplo, e-books, músicas ou aplicativos em lojas online.

Assim, o conceito de herança digital e a preocupação com o destino dos bens digitais do falecido é recente, surgida com o advento da internet, cujo conteúdo proporciona o acesso a serviços online diversos, como e-mails, blogs e redes sociais, os quais são, como se nota, bens incorpóreos. A problemática da destinação dos arquivos digitais deixados pelo falecido traz diversos questionamentos acerca da possibilidade ou não de transferência, à família do falecido, dos bens digitais que lhe pertenciam, ante a possibilidade de valoração econômica ou não desses bens.

Cumprê destacar que existem duas formas de intervenção dos sucessores no acervo digital do falecido: a primeira é relativa aos bens suscetíveis de valoração econômica, que geram direitos hereditários e compõem a herança; a segunda é concernente aos arquivos insuscetíveis de valor econômico, os quais detêm valor meramente afetivo. Quanto a esses últimos, prevalece a vontade do falecido, e não havendo declaração de vontade, os herdeiros podem vir a pleitear a retirada desse conteúdo, caso acessível ao público, a exemplo dos perfis existentes em redes sociais.

Nesse ponto, cumpre destacar que inexistente uma herança digital divergente da herança tradicional e, conseqüentemente, um processo de inventário e de partilha separados, sendo tal diferenciação feita apenas para fins didáticos.

Concomitantemente à discussão doutrinária acerca da transmissibilidade ou não da herança digital, já é possível perceber, no Poder Judiciário brasileiro, conflitos relacionados à tal matéria.

Em 2013, uma mãe requereu administrativamente ao Facebook que desativasse o perfil da filha falecida, uma vez que os contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem, ocasião na qual foi determinada a exclusão da página.

Mais recentemente, em 2017, uma mãe que requereu acesso aos dados pessoais da filha falecida na internet não teve o pedido julgado procedente. Importante considerar que a decisão do Magistrado se baseou no sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, entendendo, assim, que o pedido da mãe não era legítimo.

Diante de tais situações, torna-se evidente a urgente necessidade de legislação específica, no ordenamento jurídico brasileiro, destinada a disciplinar a transmissibilidade ou não da herança digital, uma vez que tal omissão não impede a formação dos patrimônios digitais. Cumpre destacar que quatro Projetos de Lei já foram propostos na Câmara dos Deputados, quais sejam os de número 4.099/12, 4.847/12, 8.562/17 e 7.742/17.

Os três primeiros objetivavam propor mudanças no Código Civil, por meio da adição de artigos que tratavam da transmissão, de maneira geral, da herança digital após a morte do titular. O quarto, qual seja o de número 7.742/17, visava a uma mudança no Marco Civil da Internet, por meio do acréscimo de um artigo que determinava a exclusão das respectivas contas de usuário brasileiros mortos, que dependeria de requerimento do cônjuge, companheiro ou parente.

Entretanto, todos os Projetos de Lei acima citados estão arquivados por razões diversas, significando a permanência da lacuna na legislação brasileira acerca da herança digital e a necessidade de evolução do ordenamento jurídico brasileiro referente à tal matéria.

REFERÊNCIAS

Acessa o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver falecido. Disponível em: <<https://support.office.com/pt-br/article/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-BR&rs=pt-BR&ad=BR>>. Acesso em 29 out. 2019.

After death, a struggle for their digital memories. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>>. Acesso em 30 out. 2019.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

ALVES, Alvim Bragio. **Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do Direito das Sucessões sobre bens digitais**. 2019. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

ANTONINI, Mauro. **Sucessão necessária**. 2013. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. In: ANAIS DA SEMANA ACADÊMICA FADISMA ENTREMENTES, 12, 2015, Santa Maria. Anais. ISSN 2446-726X.

A sucessão do acervo digital. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em 29 out. 2019.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3, 2015, Santa Maria. Anais. ISSN 2238-9121, 2015. P. 1-31.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. 2017. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchieta Nery. Herança digital. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>>. Acesso em 29 set. 2019.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em fase da legitimidade ativa. Revista de Processo, v. 24, 2015.

Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico online. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em 28 out. 2019.

Bens digitais guardados em nuvem estão entrando em testamento. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2911209/bens-digitais-guardados-na-nuvem-estao-entrando-em-testamentos>>. Acesso em 29 set. 2019.

Berlin court rules grieving parentes have no right to dead child's Facebook account. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/berlin-court-rules-grieving-parents-have-no-right-to-dead-childs-facebook-account/a-39064843>>. Acesso em 30 out. 2019.

BEYER, Gerry W.; CAHN, Naomi. Digital planning: the future of elder law. **National Academy Of Elder Law Attorneys**, Online, v. 9, n. 1, p.137-155, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm#:~:targetText=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&targetText=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&targetText=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.>>. Acesso em 2 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Lei dos Transplantes de Órgãos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei do Direito Autoral. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Resolução nº 93 de 1970. Regimento Interno do Senado Federal. Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Brasília, Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. Brasília, 8 mai. 1964. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em 7 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 646.721. São Martin Souza da Silva e Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em 19 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 878.694. Maria de Fatima Ventura e Rubens Coimbra Pereira e Outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em 19 out. 2019.

Bruce Willis to fight Apple over right to leave iTunes Library in will. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/film/2012/sep/03/bruce-willis-apple-itunes-library>>. Acesso em 30 out. 2019.

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonsi; MORAES, Maria Carolina Ferreira de. Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do de cujus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bens-digitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus#_ftn6>. Acesso em 1 out. 2019.

Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml>. Acesso em 29 set. 2019.

Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>>. Acesso em 29 out. 2019.

Como faço para adicionar, alterar ou remover o contato herdeiro do Facebook? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1070665206293088>>. Acesso em 29 out. 2019.

Como fechar sua conta Microsoft. Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/help/12412/microsoft-account-how-to-close-account>>. Acesso em 29 out. 2019.

Como solicitar a remoção da conta de um familiar falecido do Facebook? Disponível em:

<<https://www.facebook.com/help/1518259735093203?helpref=related&ref=related>>. Acesso em 29 out. 2019.

Considerações acerca do testamento conjuntivo (análise do art. 1.863 do Código Civil). Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/CarlosEduardo_Lenz.html>. Acesso em 21 out. 2019.

CORONEL, Maria Carla. Herança digital e direito à privacidade. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/04/artigo-heranca-digital-e-direito-a-privacidade-por-maria-carla-coronel/>>. Acesso em 28 set. 2019.

Death and the internet. Disponível em: <https://accan.org.au/files/Grants/death_and_the_internet.pdf>. Acesso em 28 out. 2019.

Digital assets: a clear definition. Disponível em: <<http://www.thedigitalbeyond.com/2012/01/digital-assets-a-clearer-definition/>>. Acesso em 28 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Dos bens: direito à sucessão aberta como bem imóvel. Disponível em: <<https://ecristiangasp.jusbrasil.com.br/artigos/463147686/dos-bens-direito-a-sucessao-aberta-como-bem-imovel>>. Acesso em 19 out. 2019.

Facebook: o que acontece com perfis de quem morre. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/facebook-o-que-acontece-com-perfis-de-quem-morre/>>. Acesso em 30 set. 2019.

Falecimento de usuário do LinkedIn – remoção do perfil. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em 29 out. 2019.

FARIA, Daniele. Herança digital. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI304718,61044-Heranca+digital>>. Acesso em 21 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: Juspodium, 2017, p. 518.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. 100

f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista de Direito da Responsabilidade*, v. 1, p. 525-555, 2019.

FRITZ, Karina Nunes. 14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissão da herança digital. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI312092,11049-14+mil+paginas+sao+insuficientes+para+garantir+a+transmissao+da>>. Acesso em 1 out. 2019.

Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 4.099/12. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em 11 nov. 2019.

Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 4.847/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 11 nov. 2019.

Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 7.742/17. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em 11 nov. 2019.

Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 8.562/17. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em 11 nov. 2019.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 9, p. 187-215, 2016.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança digital. In: 5º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5, 2017. Anais. P. 1-18. ISSN 2318-0633.

Herança digital. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em 30 set. 2019.

Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em 28 set. 2019.

Herança digital: o Direito das Sucessões nos bancos de dados virtuais. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/heranca-digital-o-direito-das-sucessoes-nos-bancos-de-dados-virtuais/>>. Acesso em 28 set. 2019.

Herança digital: o que os advogados precisam saber sobre o assunto. Disponível em: <<https://www.rodriropadilha.com.br/advocacia/heranca-digital>>. Acesso em 28 set. 2019.

Instagram: o que fazer com o perfil de uma pessoa falecida. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/03/instagram-o-que-fazer-com-o-perfil-de-uma-pessoa-falecida.ghtml>>. Acesso em 29 out. 2019.

Inteiro teor Projeto de Lei nº 4.099/12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em 11 nov. 2019.

Inteiro teor Projeto de Lei nº 4.847/12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em 11 nov. 2019.

Inteiro teor Projeto de Lei nº 7.742/17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017>. Acesso em 11 nov. 2019.

Inteiro teor Projeto de Lei nº 8.562/17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017>. Acesso em 11 nov. 2019.

Instagram de Cristiano Araújo é deletado e fãs protestam. Disponível em: <<https://observatoriodemusica.bol.uol.com.br/noticia/2019/04/cristiano-araujo-conta-instagram-deletada>>. Acesso em 11 nov. 2019.

Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em 19 out. 2019.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A lei e a morte encefálica. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI249165,81042-A+lei+e+a+morte+encefalica>>. Acesso em 21 out. 2019.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: S.c.p., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e Morte do usuário**: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018

LEAL, Livia. Proteção post mortem dos dados pessoais?. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais-12012019>>. Acesso em 29 set. 2019.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Mãe pede na justiça que Facebook exclua perfil de filha morta no MS. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em 5 nov. 2019.

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, ISSN 2526-0243, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul/dez, 2018.

MATTA, Lander. Herança digital: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70063/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direito-da-personalidade>>. Acesso em 7 out. 2019.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no Direito Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. Anais. ISSN 2238-9121, 2012. P. 1-14.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Marcela Cioccia. **A Herança Digital e o Futuro dos Bens Virtuais**. 2017. 117 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2017.

No, Bruce Willis isn't suing Apple over iTunes rights. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/blog/2012/sep/03/no-apple-bruce-willis>>. Acesso em 30 out. 2019.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital - plataformas para a herança digital**. 2015. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia, Universidade do Minho, Guimarães, 2015.

O que acontece quando a conta de um utilizador falecido é transformada em memorial? Disponível em: <<https://help.instagram.com/231764660354188>>. Acesso em 13 nov. 2019.

O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em 29 out. 2019.

O que é cloud computing (computação nas nuvens)? Disponível em: <<https://www.infowester.com/cloudcomputing.php>>. Acesso em 1 out. 2019.

O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em 29 out. 2019.

PADILHA, Sarah. Disposições legais sobre o negócio jurídico. Disponível em: <<https://sarahpg.jusbrasil.com.br/artigos/335131832/disposicoes-gerais-sobre-o-negocio-juridico>>. Acesso em 27 out. 2019.

Pedido de remoção de pessoa falecida do Instagram. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em 29 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Perfil de Gabriel Diniz no Instagram faz primeira publicação após a morte do autor. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/30/perfil-de-gabriel-diniz-no-instagram-faz-primeira-publicacao-apos-morte-do-cantor.htm>>. Acesso em 11 nov. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
PINTO, Maria do Céu Pitanga. **A dimensão constitucional do direito de herança: aspectos processuais do inventário e da partilha**. 2006. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdade de Vitória, Vitória, 2006.

Principais resultados TIC domicílios 2018. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em 27 out. 2019.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital - novo marco no Direito das Sucessões**. 2015. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

Quase metade do planeta ainda não tem acesso à internet, aponta estudo. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-09/quase-metade-do-planeta-ainda-nao-tem-acesso-internet-aponta-estudo>>. Acesso em 4 nov. 2019.

RAMOS, Lucas Cotta de. **Herança Digital: Sucessão do Patrimônio Cibernético**. 2017. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Rede Doctum de Caratinga, Caratinga, 2017.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da faculdade de informação e comunicação da universidade federal de Goiás**. 2014. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Biblioteconomia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

Sobre o gerenciador de contas inativas. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>>. Acesso em 29 out. 2019.

Social Blade: o site que revela quanto ganham os youtubers. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/social-blade-o-site-que-revela-quanto-ganham-os-youtubers/>>. Acesso em 7 nov. 2019.

Solicitação de memorial. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em 29 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.,

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>>. Acesso em 7 out. 2019.

The state of broadband: broadband as a foudantion for sustainable development. Disponível em: <<https://broadbandcommission.org/Documents/StateofBroadband19.pdf>>. Acesso em 4 nov. 2019.

Transformar a conta de uma pessoa falecida em memorial no Instagram. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Acesso em 29 out. 2019.

Tudo o que os advogados precisam saber sobre herança digital. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/heranca-digital/>>. Acesso em 28 set. 2019.

Um membro da minha família faleceu recentemente/está em coma. O que eu preciso fazer em relação à conta da Microsoft dele (a)? Disponível em: <https://answers.microsoft.com/pt-br/outlook_com/forum/all/um-membro-da-minha-fam%C3%ADlia-faleceu/639a6ee9-b476-426e-af20-1ea4b55c77fa>. Acesso em 29 out. 2019.

Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>>. Acesso em 25 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2003.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. A sucessão do acervo digital. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em 1 out. 2019.

Welcome to iCloud. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/en/terms.html>>. Acesso em 30 out. 2019.

Luta de mão por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em 30 out. 2019.